



13/07/2026

Número: **0816206-43.2024.8.10.0040**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível de Imperatriz**

Última distribuição : **19/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 40.000.000,00**

Assuntos: **Liminar, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REU)	MARIA RAQUEL CARVALHO (ADVOGADO) FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) SHISLANDIA PINHEIRO ALVES (ADVOGADO) PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO) FABIOLA BORGES DE MESQUITA (ADVOGADO) PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS registrado(a) civilmente como PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS MORENO (ADVOGADO)
BANCO CATERPILLAR S.A. (INTERESSADO)	PRISCILA MORENO DOS SANTOS (ADVOGADO)
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
180614763	22/05/2026 15:52	FICHAS - CLASSE IV ME E EPP	Documento Diverso

FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: 5L MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CPF/CNPJ: 09.192.339/0001-01

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real () Quirografário (X) ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 3.791,07

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 3.791,07

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

III – Observações:

A sociedade empresária 5L Máquinas e Equipamentos Ltda manifestou-se administrativamente, por meio de correio eletrônico, confirmando a habilitação do crédito em seu favor e expressando concordância com o valor atribuído pela Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda no 1º Edital de Credores.

Na oportunidade, o credor apresentou boletos bancários emitidos em face da Recuperanda, com a finalidade de comprovar a origem, legitimidade e exigibilidade do crédito relacionado.

Da documentação apresentada, verifica-se que os títulos decorrem do fornecimento de materiais/equipamentos à Recuperanda, representados pelos boletos vencidos entre dezembro de 2023 e janeiro de 2024, conforme discriminado abaixo:

SÃO LUÍZ-MÁ: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Discriminação do crédito:

Data	Documento nº	Vencimento	Valor
05/09/2023	58749	04/12/2023	R\$ 407,44
27/09/2023	58987	26/12/2023	R\$ 449,32
03/10/2023	59044	02/12/2023	R\$ 296,10
10/10/2023	59118 -1	09/12/2023	R\$ 976,80
10/10/2023	59118 - 2	08/01/2024	R\$ 976,80
11/10/2023	59126	10/12/2023	R\$ 237,00
31/10/2023	59351	31/12/2023	R\$ 447,61
TOTAL			R\$ 3.791,07

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(X) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A sociedade empresária 5L Máquinas e Equipamentos Ltda apresentou manifestação concordância com a habilitação do crédito em seu favor, instruindo o pedido com documentação comprobatória apta a demonstrar a origem e exigibilidade da obrigação.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a dívida decorre do fornecimento de materiais e equipamentos à Recuperanda, estando devidamente comprovada pelos boletos bancários apresentados, referentes às parcelas inadimplidas vencidas entre dezembro de 2023 e janeiro de 2024.

Resumo do crédito

Documento	Valor
Boletos apresentados	R\$ 3.791,07
TOTAL	R\$ 3.791,07

Além disso, em consulta à base cadastral da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a credora possui enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, razão pela qual a classificação do crédito na Classe IV – Credores ME e EPP mostra-se adequada. Diante do exposto, o pleito deve ser acolhido, mantendo-se o crédito no valor de R\$ 3.791,07, bem como sua classificação na Classe IV – Credores ME e EPP.



Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor 5L Máquinas e Equipamentos Ltda perfaz o montante de R\$ 3.791,07, mantendo-se o valor anteriormente publicado, permanecendo sua classificação na Classe IV – Credores ME e EPP, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 3.791,07

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: A. LEITE DA SILVA COMERCIO LTDA

CPF/CNPJ: 18.882.462/0001-45

Classificação do Crédito:

☐ Trabalhista ☐ Garantia Real ☐ Quirografário ☒ ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

☐ Habilitação ☒ Divergência ☐ Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 37.364,33

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 37.364,33

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

III – Observações:

A sociedade empresária A. Leite da Silva Comercio Ltda manifestou-se administrativamente, concordando expressamente com o valor e a classificação atribuídos ao seu crédito no 1º Edital de Credores da Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda., não apresentando qualquer divergência quanto ao montante relacionado.

Na oportunidade, o credor informou que a origem do crédito decorre da venda de mercadorias (baterias) à Recuperanda, declarando que o valor relacionado corresponde à integralidade das notas fiscais emitidas e não quitadas.

Para instrução da manifestação, foram apresentados procuração, documentos societários da empresa e documentação pessoal do sócio administrador.

Todavia, não foram apresentados documentos fiscais, boletos, duplicatas, notas promissórias ou quaisquer outros documentos aptos a comprovar diretamente a origem, constituição e exigibilidade do crédito indicado.

SÃO LUÍZ-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(**X**) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A sociedade empresária A. Leite da Silva Comercio Ltda apresentou manifestação administrativa concordando integralmente com o valor e a classificação do crédito relacionados pela Recuperanda no 1º Edital de Credores, limitando-se a juntar procuração, documentos societários da empresa e documentos pessoais do sócio administrador.

Embora o credor tenha declarado que a origem da obrigação decorre da venda de mercadorias (baterias), não foram apresentados documentos fiscais ou títulos comprobatórios aptos a demonstrar a constituição do crédito, tais como notas fiscais, boletos, duplicatas, comprovantes de entrega ou demonstrativos financeiros.

Mesmo diante da ausência de documentação complementar, verifica-se que não houve qualquer divergência quanto ao valor originalmente relacionado pela Recuperanda.

Além disso, em consulta à base cadastral da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a credora possui enquadramento como Microempresa, razão pela qual mostra-se adequada a manutenção da classificação do crédito na Classe IV – Credores ME e EPP.

Diante do exposto, considerando a concordância expressa do credor com o valor listado pela Recuperanda e inexistindo elementos que indiquem divergência quanto ao crédito relacionado, o pleito deve ser acolhido.

Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor A. Leite da Silva Comercio Ltda perfaz o montante de R\$ 37.364,33, mantendo-se o valor anteriormente publicado, permanecendo sua classificação na Classe IV – Credores ME e EPP, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III - Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 37.364,33

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: AMBAR - SOLUCOES TECNICAS LTDA.

CPF/CNPJ: 12.538.156/0019-39

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real () Quirografário (X) ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 1.677,21

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 3.837,21

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

III – Observações:

A empresa AMBAR - SOLUCOES TECNICAS LTDA apresentou manifestação administrativa divergindo do valor do crédito relacionado no 1º Edital de Credores da Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda.

Na oportunidade, o credor informou que o serviço contratado refere-se à disponibilização de endereço fiscal da Recuperanda na cidade de Belo Horizonte/MG, sustentando que os valores mensais permanecem inadimplidos até a presente data. Alegou que o montante originalmente relacionado contemplaria apenas valores até junho de 2024, requerendo a inclusão das mensalidades posteriores, correspondentes ao período de julho de 2024 até maio de 2025, totalizando acréscimo de R\$ 2.160,00.



Assim, o credor pleiteou a retificação do crédito para o montante total de R\$ 3.837,21, bem como declarou interesse na regularização da obrigação mediante pagamento ou retirada do CNPJ da Recuperanda do endereço fiscal disponibilizado.

Para instrução da manifestação, o credor apresentou apenas o formulário de habilitação/divergência administrativa, não sendo juntados documentos fiscais, boletos, contratos, duplicatas ou demais documentos aptos a demonstrar a constituição, exigibilidade e atualização do crédito pleiteado.

Por sua vez, a Recuperanda apresentou manifestação discordando parcialmente do valor indicado pelo credor, informando que houve pagamento parcial realizado em 08/01/2024, no valor de R\$ 995,00, decorrente de acordo firmado entre as partes, abrangendo inclusive a quantia de R\$ 597,21 anteriormente relacionada como devida, mas que não havia sido baixada no sistema interno da empresa.

Sustentou, ainda, que permanecem em aberto apenas 6 (seis) faturas no valor unitário de R\$ 180,00, totalizando saldo principal de R\$ 1.080,00, cujo valor atualizado corresponderia a R\$ 1.097,41 sem incidência de juros, conforme memória cálculo:

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Moeda

Valores em Real (R\$): de 01/07/1994 a 31/03/2026

Atualização monetária até 07/2024

Data final do cálculo: 19/08/2024

Índices de atualização monetária: INPC de 01/2024 até 07/2024

Demonstrativo dos valores principais

Data	Descrição	Valor	Índices de atualização	Fator da atualização	Valor da atualização	Valor atualizado	% de juros acumulado	Valor dos juros	Total
18/01/2024		R\$ 180,00	INPC de 01/2024 até 07/2024	2,95%	R\$ 5,30	R\$ 185,30	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 185,30
19/02/2024		R\$ 180,00	INPC de 02/2024 até 07/2024	2,36%	R\$ 4,25	R\$ 184,25	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 184,25
18/03/2024		R\$ 180,00	INPC de 03/2024 até 07/2024	1,54%	R\$ 2,77	R\$ 182,77	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 182,77
15/04/2024		R\$ 180,00	INPC de 04/2024 até 07/2024	1,35%	R\$ 2,42	R\$ 182,42	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 182,42
15/05/2024		R\$ 180,00	INPC de 05/2024 até 07/2024	0,97%	R\$ 1,75	R\$ 181,75	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 181,75
18/06/2024		R\$ 180,00	INPC de 06/2024 até 07/2024	0,51%	R\$ 0,92	R\$ 180,92	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 180,92
Total valores:		R\$ 1.080,00			R\$ 17,41	R\$ 1.097,41		R\$ 0,00	R\$ 1.097,41 (A)

Agrupamento dos valores apurados

Total dos Honorários advocatícios	R\$ 0,00
Montante em favor do(a)s credor(a)(es)	R\$ 1.097,41
Total do cálculo:	1.097,41



Para comprovação das alegações, a Recuperanda apresentou os seguintes documentos:

- Relatório de cobrança das faturas vencidas;
- Comprovante de pagamento realizado em 08/01/2024;
- Demonstrativo atualizado dos valores em aberto.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

O credor AMBAR - SOLUCOES TECNICAS LTDA apresentou divergência quanto ao valor do crédito relacionado no 1º Edital de Credores, sustentando que os valores devidos deveriam contemplar mensalidades posteriores ao período originalmente listado pela Recuperanda.

Todavia, embora o credor tenha indicado a existência de novas mensalidades em aberto, não foram apresentados documentos comprobatórios para demonstrar a efetiva constituição e vencimento dos valores adicionais pleiteados, limitando-se a manifestação à apresentação do formulário administrativo.

Por outro lado, a Recuperanda apresentou documentação apta a demonstrar a ocorrência de pagamento parcial da obrigação, consistente em comprovante de pagamento realizado em 08/01/2024, no valor de R\$ 995,35, bem como relatório interno contendo a discriminação das faturas vencidas.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o valor originalmente listado no 1º Edital de Credores não refletia adequadamente a baixa do pagamento realizado pela Recuperanda, razão pela qual merece retificação.

Além disso, considerando que não há comprovação documental suficiente quanto aos valores adicionais pleiteados pelo credor referentes ao período posterior a junho de 2024, não é possível acolher integralmente o pedido de retificação do crédito.

Dessa forma, considerando os documentos apresentados pela Recuperanda e a comprovação do pagamento parcial da obrigação, apura-se que o saldo efetivamente devido corresponde ao montante de R\$ 1.097,41, sem incidência de juros contratuais, conforme demonstrativo apresentado.

Além disso, em consulta à base cadastral da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a credora possui enquadramento como Microempresa, razão pela qual a classificação do crédito na Classe IV – Credores ME e EPP mostra-se adequada.

SÃO LUÍZ-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Ambar - Solucoes Tecnicas Ltda, perfaz o montante de R\$ 1.097,41, devendo ser retificado o valor anteriormente publicado, permanecendo sua classificação na Classe IV – Credores ME e EPP, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 1.097,41

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: AGNUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

CPF/CNPJ: 45.791.790/0001-09

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real () Quirografário **(X) ME e EPP**

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

(X) Habilitação () Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 18.000,00

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 18.000,00

Classificação pretendida pelo credor: Classe III – Credores Quirografários

III – Observações:

A sociedade empresária Agnus Engenharia e Consultoria Ltda manifestou-se administrativamente, confirmando a habilitação do crédito em seu favor e expressando concordância com o valor atribuído pela Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda no 1º Edital de Credores.

Na oportunidade, informou que o crédito decorre da prestação de serviços de engenharia de segurança do trabalho, devidamente formalizada por meio de contrato e notas fiscais emitidas em face da Recuperanda. Alegou, ainda, que os serviços foram efetivamente prestados, permanecendo inadimplido o montante total de R\$ 18.000,00.

Para comprovação da origem, legitimidade e exigibilidade do crédito, foram apresentados os seguintes documentos:

- Contrato de prestação de serviços nº 508/2022;

SÃO LUÍZ-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



- Notas fiscais emitidas em face da Recuperanda;
- E-mails e comprovantes de tentativa de cobrança;
- Contrato social atualizado da requerente e documentos pessoais do representante legal;
- Comprovante de endereço atualizado.

Discriminação do crédito

Data	NFS-e nº	Descrição	Valor
14/03/2024	202400000000017	Prestação de serviços relacionados a segurança do trabalho no período de 01 a 31 de janeiro de 2024.	R\$ 6.000,00
14/03/2024	202400000000018	Prestação de serviços relacionados a segurança do trabalho no período de 01 a 29 de fevereiro de 2024.	R\$ 6.000,00
14/03/2024	202400000000019	Prestação de serviços relacionados a segurança do trabalho no período de 01 a 31 de março de 2024.	R\$ 6.000,00
TOTAL			R\$ 18.000,00

Por fim, o credor requereu a habilitação do crédito no valor total de R\$ 18.000,00, solicitando sua inclusão na Classe III – Credores Quirografários, sob o fundamento de tratar-se de crédito decorrente de prestação de serviços sem garantia real, trabalhista ou fiscal.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A sociedade empresária Agnus Engenharia e Consultoria Ltda apresentou manifestação administrativa requerendo a habilitação do crédito em seu favor, instruindo o pedido com documentação comprobatória apta a demonstrar a origem e exigibilidade da obrigação.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a dívida decorre da prestação de serviços de engenharia e segurança do trabalho prestados à Recuperanda no período compreendido entre janeiro e março de 2024, estando devidamente comprovada por meio do contrato de prestação de serviços e das notas fiscais emitidas.



A documentação acostada evidencia, de forma clara e suficiente, a constituição do crédito no montante total de R\$ 18.000,00, conforme discriminado nas notas fiscais apresentadas.

Além disso, em consulta à base cadastral da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a credora possui enquadramento como Microempresa, razão pela qual a classificação do crédito na Classe IV – Credores ME e EPP mostra-se adequada, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Embora o credor tenha requerido a classificação do crédito na Classe III – Credores Quirografários, o pleito não merece acolhimento neste ponto, tendo em vista que a natureza do crédito deve observar o enquadramento empresarial do credor como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, prevalecendo, portanto, a classificação específica prevista na legislação recuperacional.

Diante do exposto, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Agnus Engenharia e Consultoria Ltda perfaz o montante de R\$ 18.000,00, mantendo-se o valor e a classificação anteriormente indicados no 1º Edital de Credores, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 18.000,00

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: CONVISAO INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA

CPF/CNPJ: 74.054.602/0001-68

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real () Quirografário (X) ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 3.280,00

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 3.280,00

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

III – Observações:

A sociedade empresária Convisao Informacao e Comunicacao Ltda manifestou-se administrativamente, expressando concordância com o valor atribuído pela Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda no 1º Edital de Credores.

Na oportunidade, o credor apresentou a Nota Fiscal de Serviços nº 3947, emitida em 03/08/2023, com a finalidade de comprovar a origem, legitimidade e exigibilidade do crédito relacionado.

Discriminação do crédito:

Data	Documento nº	Vencimento	Valor
03/08/2023	00003947	07/08/2023	R\$ 3.280,00
TOTAL			R\$ 3.280,00



CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(X) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A sociedade empresária Convisao Informacao e Comunicacao Ltda apresentou manifestação de concordância com a habilitação do crédito em seu favor, instruindo o pedido com documentação comprobatória apta a demonstrar a origem e exigibilidade da obrigação.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a dívida decorre da prestação de serviços de informação, vinculada ao Contrato nº OB 20230721_12m_3, em favor da Recuperanda, estando devidamente comprovada pela nota fiscal emitida em face da devedora.

A documentação apresentada demonstra de forma suficiente a existência e exigibilidade do crédito no montante de R\$ 3.280,00, não havendo elementos que indiquem divergência quanto ao valor relacionado pela Recuperanda no 1º Edital de Credores.

Além disso, em consulta à base cadastral da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a credora possui enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, razão pela qual a classificação do crédito na Classe IV – Credores ME e EPP mostra-se adequada.

Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Convisao Informacao e Comunicacao Ltda perfaz o montante de R\$ 3.280,00, mantendo-se o valor anteriormente publicado, permanecendo sua classificação na Classe IV – Credores ME e EPP, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 3.280,00

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: F. P. S. MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA

CPF/CNPJ: 17.326.339/0001-85

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real () Quirografário **(X) ME e EPP**

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação **(X) Divergência** () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 5.600,00

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 5.600,00

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

III – Observações:

A empresa F. P. S. Monitoramento e Serviços Ltda manifestou-se administrativamente, declarando ser credora e expressando concordância com o valor atribuído pela Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda no 1º Edital de Credores.

Na oportunidade, informou que o crédito decorre da prestação de serviços de monitoramento e manutenção de equipamentos de vigilância eletrônica, conforme demonstrado pelas notas fiscais apresentadas, totalizando o montante de R\$ 5.600,00.

Para comprovação da origem, legitimidade e exigibilidade do crédito, foram apresentados os seguintes documentos:

- Notas fiscais de prestação de serviços;
- Descrição dos débitos junto ao sistema de cobranças
- Prints de conversas junto à pessoa responsável pelo pagamento da Engefort.

SÃO LUÍZ-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Discriminação do crédito

Data	NFS-e nº	Descrição	Valor
02/05/2024	202400000000863	Referente ao Monitoramento de Sistema de Alarme 24h	R\$ 1.400,00
01/06/2024	202400000001076	Referente ao Monitoramento de Sistema de Alarme 24h	R\$ 1.400,00
01/07/2024	202400000001323	Referente Vigilância Armada	R\$ 1.400,00
15/07/2024	202400000001467	Nota Fiscal de Prestação de Serviços Abril/2024	R\$ 1.400,00
TOTAL			R\$ 5.600,00

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(X) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A sociedade empresária F. P. S. Monitoramento e Servicos Ltda apresentou manifestação administrativa requerendo a habilitação do crédito em seu favor, instruindo o pedido com documentação comprobatória apta a demonstrar a origem e exigibilidade da obrigação.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a dívida decorre da prestação de serviços de monitoramento e manutenção de equipamentos de vigilância eletrônica em favor da Recuperanda, estando devidamente comprovada por meio das notas fiscais emitidas

A documentação acostada evidencia, de forma clara e suficiente, a constituição do crédito no montante total de R\$ 5.600,00, conforme discriminado nas notas fiscais apresentadas.

Resumo do crédito

Documento	Valor
Notas fiscais apresentadas	R\$ 5.600,00
TOTAL	R\$ 5.600,00



Além disso, em consulta à base cadastral da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a credora possui enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, razão pela qual a classificação do crédito na Classe IV – Credores ME e EPP mostra-se adequada, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor F. P. S. Monitoramento e Serviços Ltda perfaz o montante de R\$ 5.600,00, mantendo-se o valor anteriormente publicado e sua classificação na Classe IV – Credores ME e EPP, nos termos dos arts. 41, inciso IV, e 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 5.600,00

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: G N LOCACAO E SERVICO LTDA

CPF/CNPJ: 49.883.448/0001-90

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real () Quirografário (X) ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: 21.950,00

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

II – Pleito do Credor:

Valor: 21.950,00

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

III – Observações:

A sociedade empresária G N Locacao e Servico Ltda manifestou-se administrativamente, confirmando a habilitação do crédito em seu favor e expressando concordância com o valor atribuído pela Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda no 1º Edital de Credores.

Na oportunidade, o credor apresentou 6 (seis) notas fiscais emitidas em face da Recuperanda, com a finalidade de comprovar a origem, legitimidade e exigibilidade do crédito relacionado.

Da documentação apresentada, verifica-se que as notas fiscais decorrem da prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos à Recuperanda, representados pelas notas emitidas entre abril e junho de 2023, conforme discriminado abaixo:



Discriminação do crédito:

Data	NFS-e nº	Discriminação	Valor
03/04/2023	2023000000000003	Locação de uma Cortadora de Piso - Período 01/03/2023 a 31/03/2023	R\$ 1.000,00
03/04/2023	2023000000000004	Locação de um Trator Valtra BM 110 - Período 01/03/2023 a 31/03/2023	R\$ 9.000,00
02/05/2023	2023000000000007	Locação de uma Cortadora De Piso - Período 01/04/2023 a 31/04/2023	R\$ 1.000,00
02/05/2023	2023000000000008	Locação de um Trator Valtra BM 110 - Período 01/04/2023 a 31/04/2023	R\$ 10.000,00
05/06/2023	2023000000000013	Locação de uma Cortadora de Piso - Período 01/05/2023 a 31/05/2023	R\$ 1.000,00
05/06/2023	2023000000000014	Locação Compactadora de Solo R\$ 1.200,00 / Locação Betoneira a Gasolina R\$ 800,00	R\$ 2.000,00
TOTAL			R\$ 24.000,00

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(X) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A sociedade empresária G N Locacao e Servico Ltda apresentou manifestação concordância com a habilitação do crédito em seu favor, instruindo o pedido com documentação comprobatória apta a demonstrar a origem e exigibilidade da obrigação.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a dívida decorre da prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos à Recuperanda, estando devidamente comprovada por meio das notas fiscais emitidas em favor da devedora

A documentação acostada evidencia a constituição do crédito no montante total de R\$ 24.000,00.

Embora o credor tenha manifestado concordância com o valor originalmente relacionado pela Recuperanda no 1º Edital de Credores, verifica-se que a documentação fiscal apresentada comprova crédito em montante superior ao inicialmente listado.



Além disso, não foram apresentados comprovantes de pagamento parcial ou quaisquer elementos capazes de afastar a exigibilidade integral das notas fiscais apresentadas, prevalecendo o princípio da verificação material do crédito, e não apenas a anuência formal do credor ao valor listado.

Ademais, em consulta à base cadastral da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a credora possui enquadramento como Microempresa, razão pela qual a classificação do crédito na Classe IV – Credores ME e EPP mostra-se adequada.

Diante do exposto, o pleito deve ser parcialmente acolhido, para fins de retificação do valor do crédito para R\$ 24.000,00, mantendo-se sua classificação na Classe IV – Credores ME e EPP.

Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor G N Locacao e Servico Ltda perfaz o montante de R\$ 24.000,00, devendo ser retificado o valor anteriormente publicado,, permanecendo sua classificação na Classe IV – Credores ME e EPP, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 24.000,00

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: I P Q IMPERATRIZ PRODUTOS QUIMICOS LTDA

CPF/CNPJ: 07.421.561/0001-03

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real () Quirografário (X) ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 3.025,80

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 3.025,80

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

III – Observações:

A sociedade empresária I P Q Imperatriz Produtos Quimicos Ltda manifestou-se administrativamente, expressando concordância com o valor atribuído pela Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda no 1º Edital de Credores.

Na oportunidade, foram apresentadas 08 (oito) notas fiscais, bem como pedidos de compras realizados pela Recuperanda junto à Star Química, referentes ao fornecimento de produtos químicos e materiais de limpeza, com a finalidade de comprovar a origem, legitimidade e exigibilidade do crédito relacionado.

Discriminação do crédito:

Data	Nota Fiscal nº	Vencimento	Valor
02/01/2024	4999	01/02/2024	R\$ 1.140,04
21/11/2023	4691	21/12/2023	R\$ 940,00



31/10/2023	4557	30/11/2023	R\$ 166,70
11/10/2023	4398	10/11/2023	R\$ 146,67
06/10/2023	4366	05/11/2023	R\$ 211,20
15/09/2023	4210	15/10/2023	R\$ 166,70
22/08/2023	4013	21/09/2023	R\$ 154,47
15/08/2023	3961	14/09/2023	R\$ 100,02
TOTAL			R\$ 3.025,80

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(X) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A sociedade empresária I P Q Imperatriz Produtos Químicos Ltda manifestou de concordância com a habilitação do crédito em seu favor, apresentando documentação comprobatória apta a demonstrar a origem e exigibilidade da obrigação.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a dívida decorre do fornecimento de produtos químicos e materiais de limpeza adquiridos pela Recuperanda, estando devidamente comprovada por meio das notas fiscais e pedidos de compra apresentados.

A documentação acostada evidencia a constituição do crédito no montante total de R\$ 3.025,80, conforme discriminado nos documentos apresentados.

Resumo do crédito

Documento	Valor
Notas fiscais apresentadas	R\$ 3.025,80
TOTAL	R\$ 3.025,80

Além disso, em consulta à base cadastral da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a credora possui enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, razão pela qual a classificação do crédito na Classe IV – Credores ME e EPP mostra-se adequada, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Não foram apresentados elementos que indiquem divergência quanto ao valor listado pela Recuperanda, tampouco comprovação de quitação parcial ou integral da obrigação.



Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor I P Q Imperatriz Produtos Químicos Ltda perfaz o montante de R\$ 3.025,80, mantendo-se o valor anteriormente publicado, permanecendo sua classificação na Classe IV – Credores ME e EPP, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 3.025,80

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: IMPERGAS COMERCIO DE GASES E IMPORTACAO LTDA

CPF/CNPJ: 10.869.706/0001-48

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real () Quirografário (X) ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 3.035,00

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 3.035,00

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

III – Observações:

A sociedade empresária Impergas Comercio de Gases e Importacao Ltda manifestou-se administrativamente, expressando concordância com o valor atribuído pela Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda no 1º Edital de Credores.

Na oportunidade, foram apresentadas 02 (duas) notas fiscais, bem como pedidos de compras realizados pela Recuperanda junto à Impergas, referentes ao fornecimento de gases industriais, com a finalidade de comprovar a origem, legitimidade e exigibilidade do crédito relacionado.

Data	Nota Fiscal nº	Vencimento	Valor
15/08/2023	5288	07/09/2023	R\$ 930,00
28/09/2023	5344	26/10/2023	R\$ 2.105,00
TOTAL			R\$ 3.035,00



CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(X) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A sociedade empresária Impergas Comercio de Gases e Importação Ltda manifestou de concordância com a habilitação do crédito em seu favor, apresentando documentação comprobatória para demonstrar a origem e exigibilidade da obrigação.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a dívida decorre do fornecimento de gases industriais adquiridos pela Recuperanda, estando devidamente comprovada por meio das notas fiscais e pedidos de compra apresentados.

A documentação acostada evidencia a constituição do crédito no montante total de R\$ 3.035,00, conforme discriminado nos documentos apresentados.

Resumo do crédito

Documento	Valor
Notas fiscais apresentadas	R\$ 3.035,00
TOTAL	R\$ 3.035,00

Além disso, em consulta à base cadastral da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a credora possui enquadramento como Microempresa, razão pela qual a classificação do crédito na Classe IV – Credores ME e EPP mostra-se adequada, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Não foram apresentados elementos que indiquem divergência quanto ao valor listado pela Recuperanda.

Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Impergas Comercio de Gases e Importacao Ltda perfaz o montante de R\$ 3.035,00, mantendo-se o valor anteriormente publicado, permanecendo sua classificação na Classe IV – Credores ME e EPP, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 3.035,00

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: INTERNACIONAL MAQUINAS E PECAS LTDA

CPF/CNPJ: 10.426.351/0001-12

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real () Quirografário (X) ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 4.866,25

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 4.866,25

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

III – Observações:

A empresa Internacional Maquinas e Pecas Ltda manifestou-se administrativamente e expressando concordância com o valor atribuído pela Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda no 1º Edital de Credores.

Na oportunidade, o credor apresentou 06 (seis) boletos de cobrança emitidos em face da Recuperanda, com a finalidade de comprovar a origem, legitimidade e exigibilidade do crédito relacionado.

Da documentação apresentada, verifica-se que os boletos decorrem do fornecimento de peças à Recuperanda, representados pelas minutas dos pedidos, canhotos das notas emitidas e boletos bancários emitidos entre julho e agosto de 2023, conforme discriminado abaixo:

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Discriminação do crédito:

Data	Documento nº	Vencimento	Valor
10/07/2023	29749	08/09/2023	R\$ 562,50
12/07/2023	29789	10/09/2023	R\$ 1.051,25
12/07/2023	29789	10/10/2023	R\$ 1.051,25
12/07/2023	29789	09/11/2023	R\$ 1.051,25
23/08/2023	30212	22/09/2023	R\$ 575,00
23/08/2023	30212	22/10/2023	R\$ 575,00
TOTAL			R\$ 4.866,25

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(X) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A credora Internacional Maquinas e Pecas Ltda apresentou manifestação concordância com a habilitação do crédito em seu favor, instruindo o pedido com documentação comprobatória apta a demonstrar a origem e exigibilidade da obrigação.

Após análise dos documentos apresentados, verifica-se que a dívida decorre do fornecimento de peças à Recuperanda, estando devidamente comprovada por meio das minutas dos pedidos, canhotos das notas fiscais que evidenciam a entrega dos materiais, bem como pelos boletos bancários inadimplidos, com vencimentos entre setembro e novembro de 2023.

A documentação acostada evidencia a constituição do crédito no montante total de R\$ 4.866,25, permanecendo os respectivos valores em aberto.

Resumo do crédito:

Documento	Valor
Notas fiscais apresentadas	R\$ 4.866,25
TOTAL	R\$ 4.866,25

Além disso, em consulta à base cadastral da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a credora possui enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, razão pela qual a classificação do crédito na Classe IV – Credores ME e EPP mostra-se adequada.



Não foram apresentados elementos que indiquem divergência quanto ao valor listado pela Recuperanda, tampouco comprovação de quitação parcial ou integral da obrigação.

Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Internacional Máquinas e Peças Ltda perfaz o montante de R\$ R\$ 4.866,25, mantendo-se o valor anteriormente publicado, permanecendo sua classificação na Classe IV – Credores ME e EPP, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 4.866,25

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: KAR - ACESSORIOS AUTOMOTORES LTDA

CPF/CNPJ: 08.286.913/0001-28

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real () Quirografário (X) ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 2.718,91

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 2.530,00

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

III – Observações:

A empresa Kar - Acessorios Automotores Ltda apresentou manifestação administrativa divergindo do valor do crédito relacionado no 1º Edital de Credores da Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda.

Na oportunidade, o credor apresentou declaração informando que a Recuperanda possui débitos em aberto no valor de R\$ 2.530,00, apresentando juntamente cópia do extrato de 05 (cinco) boletos bancários inadimplidos e pendentes de pagamento, conforme discriminado abaixo:

Data	Documento nº	Vencimento	Valor
11/07/2023	6968	11/08/2023	R\$ 440,00
29/07/2023	7020	30/08/2023	R\$ 990,00
07/08/2023	7036	08/09/2023	R\$ 200,00



30/08/2023	7110	30/09/2023	R\$ 150,00
30/08/2023	7121	01/10/2023	R\$ 750,00
TOTAL			R\$ 2.530,00

Assim, o credor pleiteou a retificação do crédito para o montante total de R\$ 2.530,00.

Por sua vez, a Recuperanda apresentou manifestação confirmando o valor em aberto informado pelo fornecedor, no importe de R\$ 2.530,00, esclarecendo que a divergência do valor inicialmente indicado decorreu de tentativa de negociação acrescida de juros, a qual não foi concluída.

Diante disso, a Recuperanda requereu a retificação do crédito para constar o valor efetivamente devido informado pelo credor.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(☒) Acolhido (☐) Parcialmente Acolhido (☐) Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

O credor Kar - Acessorios Automotores Ltda apresentou divergência quanto ao valor do crédito relacionado no 1º Edital de Credores, instruindo o pedido com documentação comprobatória apta a demonstrar a origem e exigibilidade da obrigação.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a dívida decorre do fornecimento de acessórios automotivos à Recuperanda, estando devidamente comprovada por meio dos boletos bancários apresentados.

A documentação acostada evidencia a constituição do crédito no montante total de R\$ 2.530,00, correspondente aos títulos inadimplidos discriminados pelo credor.

Além disso, a própria Recuperanda reconheceu expressamente o valor efetivamente devido, esclarecendo que o montante anteriormente relacionado no 1º Edital contemplava tentativa de negociação com incidência de juros não consolidada entre as partes.

Resumo do crédito:

Documento	Valor
Boletos bancários apresentados	R\$ 2.530,00
TOTAL	R\$ 2.530,00



Ademais, em consulta à base cadastral da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a credora possui enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, razão pela qual a classificação do crédito na Classe IV – Credores ME e EPP mostra-se adequada, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Kar - Acessorios Automotores Ltda, perfaz o montante de R\$ 2.530,00, devendo ser retificado o valor anteriormente publicado, mantendo-se classificação na Classe IV – Credores ME e EPP, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 2.530,00

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: LABORATORIO DE SOLOS MEDIO NORTE LTDA

CPF/CNPJ: 46.791.396/0001-33

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real () Quirografário (X) ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

(X) Habilitação () Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: Crédito não relacionado no 1º Edital de Credores

Classificação: -

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 50.807,91

Classificação pretendida pelo credor: Classe III – Credores Quirografários

III – Observações:

A empresa Laboratório de Solos Médio Norte Ltda apresentou pedido de habilitação de crédito em face da Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda, requerendo sua inclusão no quadro geral de credores.

O credor informou que ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0047732-71.2024.8.27.2729/TO, cujo crédito tem origem em contrato de locação de equipamentos de laboratório de solos celebrado em 26/08/2022.

Sustentando que a Recuperanda deixou de honrar os pagamentos referentes à locação de equipamentos nos meses de julho a outubro de 2023, no valor mensal de R\$ 10.000,00, bem como aluguel de equipamentos avulsos no mês de dezembro de 2023, no valor de R\$ 1.771,00, totalizando originalmente R\$ 41.771,00.



Discriminação do crédito:

Data	NFS-e nº	Descrição	Valor
01/08/2023	202300000000018	Aluguel de Laboratório de Solos – Ref. 01/07/2023 a 31/07/2023	R\$ 10.000,00
01/09/2023	202300000000022	Aluguel de Laboratório de Solos – Ref. 01/08/2023 a 31/08/2023	R\$ 10.000,00
02/10/2023	202300000000027	Aluguel de Laboratório de Solos – Ref. 01/09/2023 a 30/09/2023	R\$ 10.000,00
31/10/2023	202300000000031	Aluguel de Laboratório de Solos – Ref. 01/10/2023 a 31/10/2023	R\$ 10.000,00
04/12/2023	202300000000039	Aluguel de Equipamentos de Laboratório	R\$ 1.771,00
TOTAL			R\$ 41.771,00

Na oportunidade, o credor esclareceu que o contrato encontra-se assinado por duas testemunhas, possuindo natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, sustentando tratar-se de crédito líquido, certo e exigível.

Além disso, requereu a habilitação do crédito no valor atualizado de R\$ 50.807,91, bem como sua classificação na Classe III – Credores Quirografários.

Código de cálculo: 2024 NDS 188995 Requerente: LABORATORIO DE SOLOS MÉDIO NORTE LTDA Requerido: ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA				
Resumo de Cálculo			Data-base: 10/2024	
Descrição	Valor Principal	Valor Contingido	Juros de Mora (R\$)	Total (R\$)
NF 18/2023	R\$ 10.000,00	R\$ 10.634,39	R\$ 1.480,08	R\$ 13.114,47
NF 22/2023	R\$ 10.000,00	R\$ 10.650,74	R\$ 1.384,60	R\$ 12.035,34
NF 27/2023	R\$ 10.000,00	R\$ 10.611,85	R\$ 1.278,42	R\$ 11.889,27
NF 31/2023	R\$ 10.000,00	R\$ 10.559,27	R\$ 1.181,52	R\$ 11.740,79
NF 30/2023	R\$ 1.771,00	R\$ 1.858,02	R\$ 185,99	R\$ 3.814,01
Subtotal 01	R\$ 41.771,00	R\$ 44.317,18	R\$ 5.484,52	R\$ 91.572,70
Multa por Descumprimento de Acordo / Omissão (2,00 %)				R\$ 996,23
Subtotal 02				R\$ 90.576,47
Honorários Advocatícios				R\$ 0,00
Subtotal 03				R\$ 90.576,47
Multa 10% - Art. 523, § 1º, CPC				R\$ 0,00
Honorários Advocatícios 10% - Art. 523, § 1º, CPC				R\$ 0,00
Subtotal 04				R\$ 90.576,47
Honorários Advocatícios				R\$ 0,00
Subtotal 05				R\$ 90.576,47
Outras Vantagens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Atualizações	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total Geral				R\$ 90.576,47
08 de novembro de 2024				

Para comprovação das alegações, foram apresentados os seguintes documentos:

- Contrato de locação de equipamentos;
- Notas fiscais de prestação de serviços;
- Planilha de cálculo atualizada até 10/2024;
- Procuração e documentos societários.

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Por sua vez, a Recuperanda apresentou manifestação reconhecendo a existência do débito principal no valor de R\$ 41.771,00, correspondente às notas fiscais emitidas e não adimplidas.

Todavia, impugnou parcialmente o valor atualizado apresentado pelo credor, sustentando que os cálculos foram elaborados com atualização posterior à data do pedido de Recuperação Judicial (19/08/2024), em desconformidade com os critérios aplicáveis ao concurso de credores.

Segundo a Recuperanda, observados os parâmetros previstos contratualmente e considerada a atualização apenas até a data do pedido recuperacional, o valor correto do crédito corresponderia a R\$ 48.778,53, conforme memória cálculo apresentada.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS						
CRÉDITO LABORATORIO DE SOLOS MEDIO NORTE LTDA						
Data de atualização dos valores: agosto/2024						
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)						
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês						
Acréscimo de 2,00% referente a multa.						
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).						
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%
1	NF 18.2023	01/08/2023	10.000,00	10.381,24	1.245,75	207,62
2	NF 22.2023	01/09/2023	10.000,00	10.395,79	1.143,54	207,92
3	NF 27.2023	02/10/2023	10.000,00	10.357,47	1.035,75	207,15
4	NF 31.2023	31/10/2023	10.000,00	10.357,47	1.035,75	207,15
5	NF 39.2023	04/12/2023	1.771,00	1.814,48	145,16	36,29
TOTALS			41.771,00	43.308,45	4.605,95	866,13
Subtotal						R\$ 48.778,53
TOTAL GERAL						R\$ 48.778,53

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A sociedade empresária Laboratório de Solos Médio Norte Ltda apresentou pedido de habilitação de crédito em seu favor, instruindo a manifestação com documentação apta a demonstrar a origem, constituição e exigibilidade da obrigação.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a dívida decorre de contrato de locação de equipamentos laboratoriais celebrado com a Recuperanda, estando devidamente comprovada por meio do instrumento contratual, notas fiscais emitidas e planilha de atualização do débito.



A documentação acostada evidencia a constituição do crédito principal no montante de R\$ 41.771,00, correspondente aos aluguéis inadimplidos entre julho e dezembro de 2023.

Verifica-se, ainda, que o credor apresentou a atualização do débito até data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, o que inviabiliza a integral homologação do valor pleiteado de R\$ 50.807,91, uma vez que os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial devem ser atualizados somente até a data do pedido recuperacional, ocorrido em 19/08/2024.

Por sua vez, a Recuperanda reconheceu expressamente a existência do crédito e apresentou memória de cálculo atualizada em consonância com os parâmetros contratuais e com o limite temporal da recuperação judicial, apurando o montante de R\$ 48.778,53.

No tocante à classificação do crédito, embora o credor tenha requerido sua inclusão na Classe III – Credores Quirografários, verificou-se, em consulta à base cadastral da Receita Federal do Brasil, que a sociedade empresária possui enquadramento como Microempresa, razão pela qual o crédito deve ser classificado na Classe IV – Credores ME e EPP, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, o pleito deve ser parcialmente acolhido, para fins de habilitação do crédito no valor de R\$ 48.778,53, classificando na Classe IV – Credores ME e EPP.

Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Laboratório de Solos Médio Norte Ltda perfaz o montante de R\$ 48.778,53, classificado na Classe IV – Credores ME e EPP, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 48.778,53

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: M D ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

CPF/CNPJ: 39.555.774/0001-14

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real () Quirografário **(X) ME e EPP**

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação **(X) Divergência** () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 9.000,00

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 9.000,00

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

III – Observações:

A empresa M D Engenharia e Consultoria Ltda apresentou manifestação administrativa quanto ao crédito relacionado no 1º Edital de Credores da Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda.

Na oportunidade, informou ser credora da Recuperanda no valor de R\$ 9.000,00, oriundo da prestação de serviços de consultoria ambiental, requerendo a manutenção da habilitação do crédito em seu favor.

Para comprovação da origem e exigibilidade do crédito, foram apresentados os seguintes documentos:

- Contrato de Prestação de Serviços nº 509/2022;
- Termo aditivo contratual;
- Comprovante parcial de pagamento realizado pela Recuperanda;

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



- Carta enviada pela Administração Judicial;
- Documentos societários da empresa.

Ainda, foi encaminhada manifestação via e-mail a esta Administração Judicial em nome do Sr. Marcelo Diogo Carvalho Almeida, alegando existir divergência quanto ao valor relacionado no 1º Edital de Credores, sustentando que o crédito devido seria de R\$ 12.000,00, referente à prestação de serviços de consultoria ambiental.

Por sua vez, a Recuperanda apresentou manifestação esclarecendo que Marcelo Carvalho é sócio da empresa M D Engenharia e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ nº 39.555.774/0001-14, já relacionada no 1º Edital de Credores, inexistindo qualquer crédito autônomo em nome da pessoa física.

Sustentou, ainda, que a própria empresa credora reconheceu administrativamente o valor de R\$ 9.000,00, requerendo a manutenção do crédito no montante originalmente listado e a rejeição de eventual habilitação em nome do sócio.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(X) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A empresa M D Engenharia e Consultoria Ltda apresentou manifestação administrativa confirmando a existência do crédito relacionado no 1º Edital de Credores, no valor de R\$ 9.000,00, instruindo o pedido com documentação comprobatória para demonstrar a origem e exigibilidade da obrigação.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a dívida decorre da prestação de serviços de consultoria ambiental à Recuperanda, estando devidamente comprovada por meio do contrato de prestação de serviços e respectivo aditivo contratual juntados aos autos.

Em relação à manifestação posterior encaminhada em nome do sócio Marcelo Diogo Carvalho Almeida, pleiteando majoração do crédito para R\$ 12.000,00, verifica-se que não foram apresentados documentos adicionais aptos a comprovar a existência de obrigação diversa daquela já reconhecida em favor da pessoa jurídica credora.

Além disso, observa-se que o vínculo contratual foi firmado exclusivamente entre a Recuperanda e a empresa M D Engenharia e Consultoria Ltda, da qual o requerente atua exclusivamente na condição de representante legal, inexistindo elementos que indiquem titularidade de crédito em nome da pessoa física.



Ademais, em consulta à base cadastral da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a credora possui enquadramento como Microempresa, razão pela qual a classificação do crédito na Classe IV – Credores ME e EPP mostra-se adequada, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor M D Engenharia e Consultoria Ltda, perfaz o montante de R\$ 9.000,00, mantendo-se o valor e a classificação anteriormente indicados no 1º Edital de Credores, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 9.000,00

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: MARCELO DIOGO CARVALHO ALMEIDA

CPF/CNPJ: 019.747.383-02

Classificação do Crédito:

☐ Trabalhista ☐ Garantia Real ☐ Quirografário ☒ ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

☐ Habilitação ☒ Divergência ☐ Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 9.000,00

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 12.000,00

Classificação pretendida: Não informada

III – Observações:

O Sr. Marcelo Diogo Carvalho Almeida encaminhou manifestação administrativa à Administração Judicial, alegando ser credor da Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda no valor de R\$ 12.000,00, decorrente de serviços de consultoria ambiental prestados.

Na oportunidade, informou que, após análise da relação de credores apresentada pela Recuperanda, identificou divergência quanto ao valor atribuído ao crédito vinculado à empresa M D Engenharia e Consultoria Ltda, sustentando que o montante correto seria de R\$ 12.000,00.

Todavia, da análise da documentação apresentada, verifica-se que os contratos e documentos relacionados à prestação de serviços ambientais foram firmados entre a Recuperanda e a pessoa jurídica M D Engenharia e Consultoria EIRELI, inscrita no CNPJ nº 39.555.774/0001-14, da qual o requerente atua como sócio administrador.



Consta, inclusive, Termo Aditivo ao Contrato nº 509/2022 firmado entre a Recuperanda e a referida pessoa jurídica, no qual Marcelo Diogo Carvalho Almeida consta como representante legal da empresa contratada.

Por sua vez, a Recuperanda informou que o crédito já se encontra listado em nome da empresa M D Engenharia e Consultoria EIRELI, no valor de R\$ 9.000,00, inexistindo obrigação autônoma em favor da pessoa física do sócio.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido () Parcialmente Acolhido **(X) Não Acolhido**

II – Considerações do Administrador Judicial:

O Sr. Marcelo Diogo Carvalho Almeida apresentou pedido de habilitação de crédito em nome próprio, alegando a existência de crédito decorrente de serviços de consultoria ambiental prestados à Recuperanda.

Entretanto, da análise da documentação apresentada, verifica-se que a relação contratual foi estabelecida exclusivamente entre a Recuperanda e a pessoa jurídica M D Engenharia e Consultoria LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.555.774/0001-14, sendo o requerente apenas representante legal e sócio da empresa contratada.

Não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a existência de contratação direta da pessoa física do requerente, tampouco emissão de notas fiscais, recibos ou qualquer instrumento apto a comprovar obrigação autônoma da Recuperanda em favor do Sr. Marcelo Diogo Carvalho Almeida.

Ademais, o crédito decorrente da prestação dos serviços já se encontra relacionado em nome da pessoa jurídica M D Engenharia e Consultoria Ltda, inexistindo elementos que justifiquem habilitação paralela ou autônoma em favor do sócio administrador.

Diante do exposto, esta Administração Judicial conclui pelo não acolhimento do pedido de habilitação formulado por Marcelo Diogo Carvalho Almeida, em razão da ausência de comprovação de titularidade autônoma do crédito, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: -

Classificação: -



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: MTRACTOR COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA

CPF/CNPJ: 25.054.346/0001-01

Classificação do Crédito:

☐ Trabalhista ☐ Garantia Real ☐ Quirografário ☒ ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

☐ Habilitação ☒ Divergência ☐ Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 4.337,85

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 4.337,85

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

III – Observações:

A sociedade empresária Mtractor Comércio de Peças p/ Tratores Ltda ME manifestou-se nos autos da Recuperação Judicial da empresa Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda, tomando ciência da publicação do 1º Edital de Credores.

Na oportunidade, a credora informou que, após conferência dos valores relacionados, constatou que o crédito indicado em seu favor, no montante de R\$ 4.337,85, encontra-se correto, não havendo qualquer divergência quanto à apuração do valor, classificação ou inclusão no quadro geral de credores.

A credora também consignou ciência acerca da decisão judicial que prorrogou o prazo de suspensão das ações e execuções em face da Recuperanda pelo período adicional de 180 (cento e oitenta) dias.



CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(**X**) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A credora Mtractor Comércio de Peças p/ Tratores Ltda apresentou manifestação administrativa concordando expressamente com o valor e a classificação do crédito relacionados no 1º Edital de Credores da Recuperanda Engafort Construtora e Empreendimentos Ltda.

Da análise da manifestação apresentada, verifica-se que a credora não apontou qualquer divergência quanto ao montante listado, reconhecendo como correto o crédito no valor de R\$ 4.337,85, bem como sua classificação na Classe IV – Credores ME e EPP.

Além disso, em consulta à base cadastral da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a credora possui enquadramento como Microempresa, razão pela qual a classificação do crédito na Classe IV – Credores ME e EPP mostra-se adequada, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Não foram apresentados elementos que indiquem divergência quanto ao valor listado pela Recuperanda.

Diante do exposto, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Mtractor Comércio de Peças p/ Tratores Ltda perfaz o montante de R\$ 4.337,85, mantendo-se o valor anteriormente publicado, permanecendo sua classificação na Classe IV – Credores ME e EPP, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 4.337,85

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: NEGOCIOS CONTABEIS LTDA

CPF/CNPJ: 10.667.395/0001-34

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real () Quirografário (X) ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 9.000,00

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 10.148,33

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

III – Observações:

A empresa Negócios Contábeis Ltda apresentou divergência administrativa quanto ao valor do crédito relacionado no 1º Edital de Credores da Recuperanda Engfort Construtora e Empreendimentos Ltda., alegando ser credora da quantia de R\$ 10.148,33, decorrente da prestação de serviços contábeis.

Para comprovação do crédito, o credor apresentou notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços referentes às competências compreendidas entre novembro de 2023 e maio de 2024, além de planilha interna de débitos e documentos societários.

Conforme documentação apresentada, o valor principal do débito corresponde ao montante de R\$ 8.000,00, conforme discriminado abaixo:



Data	NFS nº	Discriminação	Valor
22/11/2023	202300000000128	Honorários Contábeis	R\$ 1.000,00
22/12/2023	202300000000134	Honorários Contábeis	R\$ 1.000,00
31/01/2024	202400000000005	Honorários Contábeis	R\$ 1.000,00
28/02/2024	202400000000064	Honorários Contábeis	R\$ 1.000,00
29/02/2024	202400000000073	Honorários Contábeis	R\$ 1.000,00
22/03/2024	202400000000082	Honorários Contábeis	R\$ 1.000,00
22/04/2024	202400000000122	Honorários Contábeis	R\$ 1.000,00
22/05/2024	202400000000152	Honorários Contábeis	R\$ 1.000,00
TOTAL			R\$ 8.000,00

O credor apresentou, ainda, demonstrativo interno de atualização do débito, indicando saldo atualizado de R\$ 10.148,33, conforme memória de cálculo apresentada.

PLANIHA HONORÁRIOS CONTÁBEIS			
CLIENTE	ENGEFORTE CONSTRUTORA LTDA		
ENDEREÇO	AV. 02 QUADRA D , LOTE 02 BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL		
TELEFONE	(99) 98277-7070 - Amanda (Financeiro)		
CONTATO	(99) 99157-1212 - Fernando Antunes (Proprietário)		
CNPJ:	10.563.802/0001-63		
DATA ATUALIZAÇÃO:	30/07/2024		
DATA VALOR DEVIDO	MÊS DE REFERENCIA	TOTAL DO VALOR	DIAS EM ATRASO
20/11/2023	1/2 Honorários adicional final de ano	R\$ 720,83	253
15/12/2023	Honorários Contábeis ref. 11/2023	R\$ 1.400,00	228
20/12/2023	2/2 Honorários adicional final de ano	R\$ 695,83	223
15/01/2024	Honorários Contábeis ref. 12/2023	R\$ 1.348,33	197
15/02/2024	Honorários Contábeis ref. 01/2024	R\$ 1.296,67	166
15/03/2024	Honorários Contábeis ref. 02/2024	R\$ 1.248,33	137
15/04/2024	Honorários Contábeis ref. 03/2024	R\$ 1.196,67	106
15/05/2024	Honorários Contábeis ref. 04/2024	R\$ 1.146,67	76
15/06/2024	Honorários Contábeis ref. 05/2024	R\$ 1.095,00	45
TOTAL		R\$ 10.148,33	
Saldo atualizado		R\$ 10.148,33	

Por sua vez, a Recuperanda apresentou manifestação informando que inicialmente listou 9 (nove) faturas no valor unitário de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 9.000,00. Contudo, após reanálise da documentação apresentada, verificou-se a existência de duplicidade em uma das faturas constantes do sistema interno da empresa, razão pela qual apenas 8 (oito) notas fiscais seriam efetivamente exigíveis, apresentando como documentos comprobatório os boletos gerados e não adimplidos relacionados as notas fiscais.



Sustentou, ainda, que procedeu à atualização monetária dos valores, sem incidência de juros, diante da ausência de previsão contratual específica, apurando o montante atualizado de R\$ 8.168,03.

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Moeda

Valores em Real (R\$): de 01/07/1994 a 31/03/2026

Atualização monetária até 07/2024

Data final do cálculo: 15/08/2024

Índices de atualização monetária: INPC de 11/2023 até 07/2024

Demonstrativo dos valores principais

Data	Descrição	Valor	Índices de atualização	Fator da atualização	Valor da atualização	Valor atualizado	% de juros acumulados	Valor dos juros	Total
15/11/2023		R\$ 1.000,00	INPC de 11/2023 até 07/2024	3.61%	R\$ 36,15	R\$ 1.036,15	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 1.036,15
15/12/2023		R\$ 1.000,00	INPC de 12/2023 até 07/2024	3.51%	R\$ 35,11	R\$ 1.035,11	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 1.035,11
15/01/2024		R\$ 1.000,00	INPC de 01/2024 até 07/2024	2.95%	R\$ 29,45	R\$ 1.029,45	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 1.029,45
15/02/2024		R\$ 1.000,00	INPC de 02/2024 até 07/2024	2.36%	R\$ 23,62	R\$ 1.023,62	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 1.023,62
15/03/2024		R\$ 1.000,00	INPC de 03/2024 até 07/2024	1.54%	R\$ 15,39	R\$ 1.015,39	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 1.015,39
15/04/2024		R\$ 1.000,00	INPC de 04/2024 até 07/2024	1.35%	R\$ 13,47	R\$ 1.013,47	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 1.013,47
15/05/2024		R\$ 1.000,00	INPC de 05/2024 até 07/2024	0.97%	R\$ 9,73	R\$ 1.009,73	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 1.009,73
15/06/2024		R\$ 1.000,00	INPC de 06/2024 até 07/2024	0.51%	R\$ 5,11	R\$ 1.005,11	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 1.005,11
Total valores		R\$ 8.000,00			R\$ 168,03	R\$ 8.168,03		R\$ 0,00	R\$ 8.168,03 (A)

Agrupamento dos valores apurados

Total dos Honorários advocatícios	R\$ 0,00
Montante em favor do(s) credor(es)	R\$ 8.168,03
Total do cálculo:	8.168,03

Diante disso, a Recuperanda requereu a retificação do crédito para constar o valor de R\$ 8.168,03.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

O credor Negócios Contábeis Ltda apresentou divergência administrativa no valor de R\$ 10.148,33, alegando ser credora da Recuperanda em razão da prestação de serviços contábeis, conforme notas fiscais e planilha de débitos acostadas.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se a existência de 8 (oito) notas fiscais eletrônicas e boletos bancários inadimplidos emitidos entre novembro de 2023 e maio de 2024, todas no valor unitário de R\$ 1.000,00, totalizando o valor principal de R\$ 8.000,00, conforme discriminado abaixo:



Venda nº	Vencimento	Valor
7789	15/11/2023	R\$ 1.000,00
8087	15/12/2023	R\$ 1.000,00
8234	15/01/2024	R\$ 1.000,00
8398	15/02/2024	R\$ 1.000,00
8591	15/03/2024	R\$ 1.000,00
8764	15/04/2024	R\$ 1.000,00
8930	15/05/2024	R\$ 1.000,00
9066	15/06/2024	R\$ 1.000,00

Entretanto, a Recuperanda esclareceu que houve duplicidade no lançamento de uma das faturas originalmente relacionadas em seu sistema interno, motivo pelo qual o valor anteriormente listado de R\$ 9.000,00 não corresponde à efetiva obrigação existente.

A Recuperanda apresentou, ainda, demonstrativo de atualização monetária do débito, apurando o montante de R\$ 8.168,03, sem incidência de juros moratórios, em razão da ausência de previsão contratual específica.

Analisando-se os documentos constantes dos autos, verifica-se que assiste razão parcial à Recuperanda quanto à exclusão da duplicidade anteriormente lançada, visto que a documentação fiscal efetivamente comprova a existência de apenas 8 (oito) notas fiscais no valor unitário de R\$ 1.000,00.

Além disso, não foi apresentado instrumento contratual contendo cláusula expressa de incidência de juros remuneratórios ou moratórios aptos a justificar a atualização pretendida pelo credor no montante de R\$ 10.148,33.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, na ausência de previsão contratual específica acerca de juros moratórios e índice de correção monetária, a atualização do crédito deve observar a incidência da Taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.795.982/SP, índice que engloba, simultaneamente, correção monetária e juros de mora, sendo vedada sua cumulação com outros índices de atualização.

Dessa forma, esta Administração Judicial procedeu à reavaliação do crédito, aplicando exclusivamente a Taxa SELIC até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/08/2024), em observância ao disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, apurando-se o seguinte montante atualizado:



Vencimento	Valor Principal	SELIC acumulada até 19/08/2024	Atualização SELIC	Valor Atualizado
15/11/2023	R\$ 1.000,00	8,17%	R\$ 81,67	R\$ 1.081,67
15/12/2023	R\$ 1.000,00	7,14%	R\$ 71,40	R\$ 1.071,40
15/01/2024	R\$ 1.000,00	6,25%	R\$ 62,53	R\$ 1.062,53
15/02/2024	R\$ 1.000,00	5,30%	R\$ 52,97	R\$ 1.052,97
15/03/2024	R\$ 1.000,00	4,37%	R\$ 43,74	R\$ 1.043,74
15/04/2024	R\$ 1.000,00	3,53%	R\$ 35,31	R\$ 1.035,31
15/05/2024	R\$ 1.000,00	2,67%	R\$ 26,65	R\$ 1.026,65
15/06/2024	R\$ 1.000,00	1,78%	R\$ 17,83	R\$ 1.017,83
TOTAL	R\$ 8.000,00		R\$ 392,10	R\$ 8.392,10

Após análise dos demonstrativos e documentos apresentados, apurou-se que o crédito atualizado perfaz o montante de R\$ 8.392,10.

Ademais, em consulta à base cadastral da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a credora possui enquadramento como Microempresa, razão pela qual a classificação do crédito na Classe IV – Credores ME e EPP mostra-se adequada, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Negócios Contábeis Ltda perfaz o montante de R\$ 8.392,10, devendo o crédito ser retificado em relação ao valor anteriormente publicado, mantendo-se sua classificação na Classe IV – Credores ME e EPP, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 8.392,10

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: PEDREIRAS PARAISO LTDA

CPF/CNPJ: 26.890.806/0001-96

Classificação do Crédito:

☐ Trabalhista ☐ Garantia Real ☐ Quirografário ☒ ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

☐ Habilitação ☒ Divergência ☐ Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 50.830,70

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 24.126,80

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

III – Observações:

A empresa Pedreiras Paraíso Ltda apresentou habilitação de crédito nos autos da Recuperação Judicial da empresa Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda., manifestando concordância parcial com o valor inicialmente relacionado pela Recuperanda.

Na oportunidade, o credor informou que o valor efetivamente devido corresponde ao montante de R\$ 24.126,80, conforme relatório de títulos apresentado administrativamente, decorrente de obrigação mantida perante a Recuperanda.

Para comprovação do crédito, o credor apresentou relatório financeiro contendo a indicação do débito em aberto em nome da Recuperanda, bem como boleto bancário vinculado à obrigação, demonstrando a origem e exigibilidade do crédito.

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br





Relatório - Títulos por Período

Cedente:

295696 - PEDREIRAS PARAISO LTDA

Tipo Consulta:

Entrada

Data Inicial:

01/01/2022

Data Final:

28/06/2025

Conta Corrente:

32000

CPF/CNPJ Sacado:

Sacado	Nosso Número	Seu Número	Entrada	Vencimento	Dt. Limite Pcto	Valor (R\$)
ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA	1545-7	diferença oc 559	22/03/2024	12/04/2024		24.126,80

Total de Registros:

1

Total de Valores:

24.126,80

Por sua vez, a Recuperanda apresentou manifestação reconhecendo que, por equívoco em seu sistema interno, foi indevidamente relacionado o valor de R\$ 50.830,70 no 1º Edital de Credores.

Esclareceu que o valor correto do débito corresponde à quantia de R\$ 24.126,80, conforme documentação encaminhada pelo credor, apresentando, ainda, boleto bancário inadimplido no referido valor, não havendo oposição à retificação do crédito para o montante efetivamente devido.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(X) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

O credor Pedreiras Paraíso Ltda apresentou divergência administrativa no âmbito da Recuperação Judicial, indicando concordância com o valor efetivamente devido no montante de R\$ 24.126,80, instruindo o pedido com documentação comprobatória apta a demonstrar a origem e exigibilidade da obrigação.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a dívida decorre de obrigação identificada como “Diferença OC 559”, vencida em 12/04/2024, estando comprovada por meio do relatório financeiro apresentado pelo credor e do boleto bancário apresentado pela Recuperanda.

Em manifestação apresentada a esta Administração Judicial, a Recuperanda reconheceu que houve equívoco material em seu sistema interno, tendo sido inicialmente relacionado o valor de R\$ 50.830,70 no 1º Edital de Credores.

Contudo, após reanálise documental, a Recuperanda confirmou que o valor efetivamente devido corresponde à quantia de R\$ 24.126,80, conforme título apresentado pelo credor, não se opondo à respectiva retificação do crédito.



Resumo do crédito:

Documento	Valor
Boleto bancário apresentado	R\$ 24.126,80
TOTAL	R\$ 24.126,80

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se concordância entre credor e Recuperanda quanto ao valor efetivamente devido.

Ademais, em consulta à base cadastral da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a credora possui enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, razão pela qual a classificação do crédito na Classe IV – Credores ME e EPP mostra-se adequada, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Pedreiras Paraíso Ltda, perfaz o montante de R\$ 24.126,80, devendo ser retificado o valor anteriormente publicado, mantendo-se sua classificação na Classe IV – Credores ME e EPP, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 24.126,80

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: PONTES COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Nome Fantasia: LUCIVALDO AUTO PECAS

CPF/CNPJ: 43.595.811/0001-95

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real () Quirografário **(X) ME e EPP**

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação **(X) Divergência** () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 5.957,50

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 6.936,24

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

III – Observações:

A empresa Pontes Comercio De Auto Pecas Ltda, com nome fantasia “Lucivaldo Auto Pecas”, apresentou manifestação administrativa divergindo do valor do crédito relacionado no 1º Edital de Credores da Recuperanda Engfort Construtora e Empreendimentos Ltda.

Na oportunidade, o credor declarou que o valor correto em aberto perfaz a quantia de R\$ 6.936,24, apresentando, como documentação comprobatória, relatório de contas a receber da empresa, bem como comunicação eletrônica encaminhada à Administração Judicial, na qual informa que o montante seria composto pelo valor principal de R\$ 5.957,50, acrescido de juros de 1% ao mês no importe de R\$ 978,74.



ENGEFORT CONSTRUTORA- HABILITAÇÃO DE CREDITO	
1 mensagem	
diretoria@pontesdistribuidora.com.br <diretoria@pontesdistribuidora.com.br> Para: credor@danieltorres.adv.br	
De Pontes Com de Auto Peças Ltda	
Att. Sr. Daniel Torres	
Bom dia,	
Documentos para recebimento de valor:	
Segue o valor principal	5.957,50
juros 1% am	978,74
Total atualizado	6.936,24
No aguardo de sua manifestação.	

Assim, o credor pleiteou a retificação do crédito para o montante total de R\$ 6.936,24.

Por sua vez, a Recuperanda apresentou manifestação confirmando o crédito inicialmente informado, no valor de R\$ 5.957,50, sustentando que o credor não juntou planilha de cálculo, memória discriminada ou mesmo informou os parâmetros utilizados para correção monetária e/ou aplicação de juros para avaliação do caso.

Diante disso, a Recuperanda requereu a rejeição da divergência apresentada e a manutenção do crédito no valor originalmente relacionado no 1º Edital de Credores.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido () Parcialmente Acolhido (X) Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A empresa Pontes Comercio de Auto Pecas Ltda, nome fantasia “Lucivaldo Auto Peças”, apresentou divergência quanto ao valor do crédito relacionado no 1º Edital de Credores, sustentando que o montante devido perfaz a quantia de R\$ 6.936,24.

Para comprovação da divergência, o credor apresentou relatório interno de contas a receber e comunicação eletrônica contendo atualização unilateral do crédito, indicando a incidência de juros de 1% ao mês sobre o valor principal.

Entretanto, da análise da documentação apresentada, verifica-se que o credor não apresentou memória de cálculo detalhada, indicação do período exato de incidência dos encargos, índice de correção monetária eventualmente aplicado ou documentação complementar apta a demonstrar a composição do valor atualizado pretendido.

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Por sua vez, a Recuperanda impugnou o valor pleiteado, sustentando que o montante efetivamente devido corresponde ao valor inicialmente listado no 1º Edital de Credores, qual seja, R\$ 5.957,50.

Dessa forma, diante da ausência de documentação suficiente para comprovar a atualização pretendida pelo credor, não há elementos para justificar a retificação do valor inicialmente relacionado pela Recuperanda.

Além disso, em consulta à base cadastral da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a credora possui enquadramento como Microempresa, razão pela qual a classificação do crédito na Classe IV – Credores ME e EPP mostra-se adequada, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Pontes Comercio de Auto Pecas Ltda perfaz o montante de R\$ 5.957,50, mantendo-se o valor e a classificação anteriormente indicados no 1º Edital de Credores, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 5.957,50

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: RASTREIA GOIAS LTDA - ANTIGO “LOCALIZA GOIAS LTDA”

CPF/CNPJ: 20.771.562/0001-46

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real () Quirografário (X) ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 588,00

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 352,80

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

III – Observações:

A empresa Rastreia Goias Ltda – anteriormente denominada “Localiza Goias Ltda” apresentou manifestação administrativa quanto ao crédito relacionado no 1º Edital de Credores da Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda.

Na oportunidade, o credor apresentou uma única nota fiscal no valor de R\$ 352,80, emitida em 13/08/2024, discriminando serviços referentes à fatura nº 137221, sem apresentar documentação complementar apta a demonstrar a integralidade do débito ou o período correspondente à prestação dos serviços.

Por sua vez, a Recuperanda apresentou manifestação discordando do documento apresentado, sustentando que o valor efetivamente devido permanece no montante de R\$ 588,00. Alegou, ainda, que desconhece a nota fiscal apresentada pelo credor, destacando que o documento não indica o período de prestação dos serviços.



Para comprovação de suas alegações, a Recuperanda apresentou faturas e boletos bancários inadimplidos emitidos entre setembro de 2023 e janeiro de 2024, conforme discriminado abaixo:

Discriminação do crédito

Data da emissão	Fatura nº	Vencimento	Valor
19/09/2023	120613	10/10/2023	R\$ 117,60
20/10/2023	122122	10/11/2023	R\$ 117,60
19/11/2023	123595	11/12/2023	R\$ 117,60
21/12/2023	125020	10/01/2024	R\$ 117,60
20/01/2024	126507	12/02/2024	R\$ 117,60
TOTAL			R\$ 588,00

Diante disso, a Recuperanda requereu a manutenção do crédito no valor originalmente listado no 1º Edital de Credores.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido () Parcialmente Acolhido (X) Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

O credor Rastreia Goias Ltda – antigo “Localiza Goias Ltda” apresentou divergência quanto ao valor do crédito relacionado no 1º Edital de Credores, instruindo sua manifestação com a apresentação de uma única nota fiscal no valor de R\$ 352,80, emitida em 13/08/2024, referente à fatura nº 137221.

Entretanto, da análise da documentação apresentada pelo credor, verifica-se que não foram acostados elementos suficientes para demonstrar que o valor indicado corresponde à integralidade do débito existente em face da Recuperanda, tampouco foi possível identificar o período exato de prestação dos serviços vinculados à nota fiscal apresentada.

Por sua vez, a Recuperanda apresentou documentação complementar consistente em faturas e boletos bancários inadimplidos, emitidos entre setembro de 2023 e janeiro de 2024, os quais demonstram a existência de 05 (cinco) cobranças pendentes, totalizando o montante de R\$ 588,00.

A documentação apresentada pela Recuperanda mostra-se suficiente para comprovar a origem, legitimidade e exigibilidade do crédito no valor originalmente listado no 1º Edital de Credores.



Ademais, em consulta à base cadastral da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a credora possui enquadramento como Microempresa, razão pela qual a classificação do crédito na Classe IV – Credores ME e EPP mostra-se adequada, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Rastreia Goias Ltda, perfaz o montante de R\$ 588,00, mantendo-se o valor e a classificação anteriormente indicados no 1º Edital de Credores, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 588,00

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: RENOVADORA DE PNEUS BRASIL LTDA

CPF/CNPJ: 02.446.305/0001-57

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real () Quirografário (X) ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 7.722,18

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 3.366,98

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

III – Observações:

A empresa Renovadora de Pneus Brasil Ltda apresentou manifestação administrativa divergindo do valor do crédito relacionado no 1º Edital de Credores da Recuperanda Engenfort Construtora e Empreendimentos Ltda.

Na oportunidade, o credor declarou ser credor da Recuperanda no valor total de R\$ 3.366,98, conforme notas fiscais, boletos bancários e instrumentos de protesto apresentados, oriundos da prestação de serviços de recapagem de pneus.

Esclareceu, ainda, que os títulos possuem vencimentos ocorridos no decorrer do ano de 2023, sem que tenha havido o respectivo pagamento pela Recuperanda, apesar da efetiva prestação dos serviços contratados.



CRÉDITOS			
NOTAS FISCAIS	VALOR ORIGNÁRIO	VENCIMENTOS	Nº PROTESTO
202300000001455	R\$ 1.586,98	17/07/2023	2311200034
202300000002266	R\$ 680,00	15/08/2023	2311200036
202300000002341	R\$ 680,00	09/08/2023	2311200039
202300000002329	R\$ 420,00	20/08/2023	2300200038
TOTAL	R\$ 3.366,98		

Assim, o credor requereu a retificação do crédito para o montante de R\$ 3.366,98.

Por sua vez, a Recuperanda apresentou manifestação confirmando o valor em aberto informado pelo fornecedor, esclarecendo que o montante inicialmente relacionado no 1º Edital de Credores, no valor de R\$ 7.722,18, decorreu de tentativa de negociação extrajudicial que contemplava incidência de juros e encargos moratórios, a qual não chegou a ser formalmente concluída entre as partes.

Diante disso, a Recuperanda requereu a retificação do crédito para constar o valor efetivamente devido de R\$ 3.366,98.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(X) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A empresa Renovadora de Pneus Brasil Ltda apresentou divergência administrativa quanto ao valor do crédito relacionado no 1º Edital de Credores da Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda., alegando ser credora da quantia de R\$ 3.366,98, decorrente da prestação de serviços de recapagem de pneus.

Para comprovação do crédito, o credor apresentou notas fiscais, boletos bancários e instrumentos de protesto relacionados aos títulos inadimplidos, demonstrando a origem, legitimidade e exigibilidade da obrigação.

A documentação acostada evidencia a constituição do crédito no montante total de R\$ 3.366,98, correspondente aos títulos inadimplidos discriminados pelo credor.



Além disso, a própria Recuperanda reconheceu expressamente o valor efetivamente devido, esclarecendo que o montante anteriormente relacionado no 1º Edital contemplava tentativa de negociação com incidência de juros não consolidada entre as partes, não apresentando oposição à retificação do crédito para o referido montante.

Resumo do crédito:

Documento	Valor
Notas fiscais, boletos e instrumentos de protesto	R\$ 3.366,98
TOTAL	R\$ 3.366,98

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a dívida decorre da prestação de serviços de recapagem de pneus realizados em favor da Recuperanda, estando devidamente comprovada por meio da documentação acostada aos autos.

Ademais, em consulta à base cadastral da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a credora possui enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, razão pela qual a classificação do crédito na Classe IV – Credores ME e EPP mostra-se adequada, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Renovadora de Pneus Brasil Ltda, perfaz o montante de R\$ 3.366,98, devendo ser retificado o valor anteriormente publicado, mantendo-se classificação na Classe IV – Credores ME e EPP, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 3.366,98

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: ROLFUSO ROLAMENTOS E PARAFUSOS LTDA

CPF/CNPJ: 23.104.915/0001-42

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real () Quirografário (X) ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 3.472,00

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

II – Pleito do Credor:

Valor: 4.244,96

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

III – Observações:

A empresa Rolfuso Rolamentos e Parafusos Ltda, apresentou manifestação por e- mail expressando concordância com o crédito atribuído pela Recuperanda Engafort Construtora e Empreendimentos Ltda no 1º Edital de Credores.

Na oportunidade, o credor apresentou relatório de contas a receber contendo títulos em aberto em face da Recuperanda, emitidos entre junho e setembro de 2023, totalizando o valor principal de R\$ 3.472,00, valor correspondente ao listado pela Recuperanda na relação de credores.

De acordo com o relatório apresentado, o credor indicou incidência de juros sobre os títulos vencidos, alcançando o montante atualizado de R\$ 4.244,96 até a data de emissão do demonstrativo, em 29/05/2025.

SÃO LUÍZ-MÁ: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



===== [Data 29/05/2025 08:27:19] =====										Folha:0001	
ROLPAR ROLAMENTOS PARAFUSOS RETENTORES FERRAMENTAS											
CONTAS A RECEBER TITULOS ABERTOS PERIODO 01/01/2023 A 29/05/2025 CLIENTES 000376 A 000376 VEND.00001 A 99999 DOCTO 001 A 999 STATUS 00001 A 99999										POR NOME	
Titulo	Seq	Nome Cliente	Complemento	Emissao	Vencido	Atraso	Juro DD	Juros	Vl.Titulo	Haver Dt.Haver	Corrigido
=====											
153387	1	ENGEPOR CONSTRUTORA E EMPREE	BOLETO P/30 DIAS	14/06/23	14/07/23	685	0,12	78,78	345,00		423,77
149870	3	ENGEPOR CONSTRUTORA E EMPREE	BOLETO P/30/60/90 DI	22/04/23	21/07/23	678	0,52	353,92	1.566,00		1.919,92
152413	2	ENGEPOR CONSTRUTORA E EMPREE	BOLETO P/30/60 DIAS	30/05/23	29/07/23	670	0,29	192,29	861,00		1.053,29
154994	1	ENGEPOR CONSTRUTORA E EMPREE	BOLETO P/30 DIAS	10/07/23	09/08/23	659	0,13	83,47	380,00		463,47
158213	1	ENGEPOR CONSTRUTORA E EMPREE	BOLETO P/30 DIAS	25/08/23	24/09/23	613	0,03	16,35	80,00		96,35
158893	1	ENGEPOR CONSTRUTORA E EMPREE	BOLETO P/30 DIAS	05/09/23	05/10/23	602	0,08	48,16	240,00		288,16
=====											
6	Total do Periodo		VALOR RESTANTE ABERTOS R\$	3.472,00				772,96	3.472,00		
										TOTAL FINAL R\$	
										4.244,96	
=====											
TITULOS ABERTOS VENCIDOS(sem juros,Data Inicial 29/05/2025) COM ATE						TITULOS ABERTOS AVENCER (sem juros,Data Inicial 29/05/2025) COM ATE					
15 DIAS.....R\$						15 DIAS.....R\$					
30 DIAS.....R\$						30 DIAS.....R\$					
45 DIAS.....R\$						45 DIAS.....R\$					
60 DIAS.....R\$						60 DIAS.....R\$					
90 DIAS.....R\$						90 DIAS.....R\$					
MAIS DE 90 DIAS..R\$						MAIS DE 90 DIAS..R\$					
T O T A L.....R\$						T O T A L.....R\$					
3.472,00 100,000%						0,00 0,000%					
3.472,00 100,000%											
=====											

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A companhia Rolfuso Rolamentos e Parafusos Ltda apresentou habilitação administrativa de crédito em face da Recuperanda Engafort Construtora e Empreendimentos Ltda., indicando crédito atualizado no montante de R\$ 4.244,96.

Para comprovação do pedido, o credor apresentou relatório interno de contas a receber contendo relação de títulos vencidos emitidos em desfavor da Recuperanda, os quais perfazem valor principal de R\$ 3.472,00, acrescido unilateralmente de juros no importe de R\$ 772,96.

Entretanto, da análise da documentação acostada, verifica-se que o credor não apresentou instrumento contratual contendo previsão expressa de incidência de juros e memória detalhada de cálculo apta a demonstrar os critérios utilizados para atualização do crédito.

Verifica-se, ainda, que a atualização apresentada pelo credor considera período posterior à data do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 19/08/2024, incompatível com a limitação temporal dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Dessa forma, embora reste comprovada a existência do crédito principal no valor de R\$ 3.472,00, não há elementos suficientes para acolher a atualização promovida pelo credor.



Diante do exposto, o pleito deve ser parcialmente acolhido apenas para reconhecimento do crédito principal efetivamente comprovado, mantendo-se o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial no valor de R\$ 3.472,00.

Além disso, em consulta à base cadastral da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a credora possui enquadramento como Microempresa, razão pela qual a classificação do crédito na Classe IV – Credores ME e EPP mostra-se adequada, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Rolfuso Rolamentos e Parafusos Ltda perfaz o montante de R\$ 3.472,00, mantendo-se o valor anteriormente publicado e permanecendo sua classificação na Classe IV – Credores ME e EPP, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 3.472,00

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: RURAL PECAS LTDA

CPF/CNPJ: 09.600.889/0001-12

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real () Quirografário (X) ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 33.517,16

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 33.517,16

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

III – Observações:

A empresa Rural Peças Ltda apresentou divergência administrativa quanto ao crédito relacionado no 1º Edital de Credores da Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda., alegando ser credora da quantia de R\$ 33.517,16, conforme relação de credores apresentada pela própria Recuperanda.

Para comprovação do crédito, o credor apresentou notas fiscais eletrônicas emitidas em desfavor da Recuperanda, bem como documentos comerciais contendo parcelamentos e boletos vinculados às operações mercantis realizadas entre as partes.

Discriminação do crédito:

Emissão	Nota Fiscal nº	Valor Total NF (R\$)	Vencimento	Parcela(R\$)
18/08/2023	57.452	R\$ 13.160,00	18/09/2023	R\$ 3.290,00
			18/10/2023	R\$ 3.290,00
			17/11/2023	R\$ 3.290,00
			17/12/2023	R\$ 3.290,00



22/08/2023	57.507	R\$ 102,00	21/09/2023	R\$ 102,00
28/09/2023	58.421	R\$ 171,68	30/10/2023	R\$ 171,68
19/10/2023	58.948	R\$ 3.312,00	20/11/2023	R\$ 828,00
			20/12/2023	R\$ 828,00
			19/01/2024	R\$ 828,00
			18/02/2024	R\$ 828,00
19/10/2023	58.949	R\$ 797,00	10/11/2023	R\$ 308,00
			16/11/2023	R\$ 489,00
20/10/2023	59.000	R\$ 15.539,48	20/11/2023	R\$ 5.179,83
			20/12/2023	R\$ 5.179,83
			19/01/2024	R\$ 5.179,82
14/11/2023	59.774	R\$ 1.145,00	14/12/2023	R\$ 381,67
			13/01/2024	R\$ 381,67
			12/02/2024	R\$ 381,66
19/01/2024	62.086	R\$ 118,00	19/02/2024	R\$ 118,00
TOTAL		R\$ 34.345,16		R\$ 34.345,16

Os documentos acostados demonstram a origem comercial do crédito, decorrente do fornecimento de peças e mercadorias à Recuperanda.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A empresa Rural Peças Ltda - ME apresentou habilitação administrativa de crédito no âmbito da Recuperação Judicial da Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda., indicando crédito no valor de R\$ 33.517,16.

Para instrução do pedido, o credor acostou notas fiscais eletrônicas emitidas em desfavor da Recuperanda, contendo descrição de mercadorias, valores individualizados e condições de pagamento, bem como documentos complementares relacionados aos respectivos boletos e parcelamentos comerciais.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o crédito encontra-se devidamente comprovado, sendo possível identificar a origem, natureza e exigibilidade das obrigações indicadas pelo credor.

Entretanto, observa-se que o somatório das notas fiscais e parcelas apresentadas perfaz o montante total de R\$ 34.345,16, valor superior ao inicialmente listado pela Recuperanda e superior ao montante indicado pelo próprio credor em sua manifestação administrativa.



Nesse contexto, verifica-se que não houve apresentação de comprovantes de quitação parcial das obrigações constantes nos documentos fiscais acostados aos autos, razão pela qual deve prevalecer o valor efetivamente demonstrado pela documentação comprobatória apresentada.

Assim, embora o credor tenha requerido o reconhecimento do montante de R\$ 33.517,16, a documentação apresentada comprova a existência de crédito no valor total de R\$ 34.345,16, correspondente às operações mercantis efetivamente comprovadas.

Além disso, não houve impugnação específica da Recuperanda quanto aos documentos fiscais apresentados, tampouco demonstração de pagamento parcial para afastar a integralidade do crédito documentalmente comprovado.

Ademais, em consulta à base cadastral da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a credora possui enquadramento como Microempresa, razão pela qual a classificação do crédito na Classe IV – Credores ME e EPP mostra-se adequada, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Rural Peças Ltda perfaz o montante de R\$ 34.345,16, mantendo-se o valor anteriormente publicado, permanecendo sua classificação na Classe IV – Credores ME e EPP, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 34.345,16

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: SOLTENGE NORTE LTDA

CPF/CNPJ: 02.615.099/0001-61

Classificação do Crédito:

☐ Trabalhista ☐ Garantia Real ☐ Quirografário ☒ ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

☐ Habilitação ☒ Divergência ☐ Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 5.350,80

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 33.517,16

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

III – Observações:

A empresa Soltenge Norte Ltda apresentou manifestação administrativa divergindo do valor do crédito relacionado no 1º Edital de Credores da Recuperanda Engfort Construtora e Empreendimentos Ltda.

Na oportunidade, o credor informou que o serviço contratado decorre da prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos industriais.

Para comprovação do crédito, o credor apresentou notas fiscais eletrônicas emitidas em favor da Recuperanda, contendo descrição detalhada dos serviços prestados, valores individualizados e respectivos vencimentos.

Dentre os documentos apresentados, constam as seguintes notas fiscais:

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Dara de emissão	NFS-e nº	Descrição	Vencimento	Valor (R\$)
15/03/2024	202400000000513	Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos industriais - Coletas referentes a 02/2024	18/03/2024	480,00
04/04/2024	202400000000396	Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos industriais - Coletas referentes a 03/2024	18/04/2024	480,00
07/05/2024	202400000000765	Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de RI (resíduos industriais) - Coletas referentes a 04/2024	18/05/2024	480,00
29/05/2024	202400000000928	Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de RI (resíduos industriais) - Coletas referentes a 05/2024	18/06/2024	480,00
01/07/2024	202400000001169	Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de RI (resíduos industriais) - Coletas referentes a 06/2024	18/07/2024	480,00
05/08/2024	202400000001367	Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de RI (resíduos industriais) - Coletas referentes a 07/2024	18/08/2024	480,00
26/08/2024	202400000001531	Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de RI (resíduos industriais) - Coletas referentes a 08/2024	18/09/2024	1.706,61
TOTAL				4.586,61

Além das notas fiscais acima relacionadas, o credor apresentou contrato de prestação de serviços nº 0225, termo aditivo, manifestos de transporte de resíduos (MTR's), procuração e documentos societários.

O credor pleiteou a retificação do crédito para o montante total de R\$ 33.517,16.

Por sua vez, a Recuperanda apresentou manifestação reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado, informando que, após análise documental, constatou a existência de 3 (três) notas fiscais não inicialmente relacionadas no quadro geral de credores, quais sejam: NF nº 0513, NF nº 0928 e NF nº 01367, todas no valor de R\$ 480,00 cada, totalizando acréscimo de R\$ 1.440,00 ao valor inicialmente listado.

Apresentou, ainda, boletos bancários não adimplidos referentes ao período de julho de 2023 a agosto de 2024, perfazendo o valor histórico de R\$ 6.720,00, conforme discriminado abaixo:



Data da emissão	Documento nº	Vencimento	Valor
05/07/2023	0225 SOL	18/07/2023	R\$ 480,00
11/08/2023	0225 SOL	18/08/2023	R\$ 480,00
01/09/2023	0225 SOL	18/09/2023	R\$ 480,00
09/10/2023	0225 SOL	18/10/2023	R\$ 480,00
10/11/2023	0225 SOL	18/11/2023	R\$ 480,00
05/12/2023	0225 SOL	18/12/2023	R\$ 480,00
15/01/2024	0225 SOL	18/01/2024	R\$ 480,00
07/02/2024	0225 SOL	18/02/2024	R\$ 480,00
15/03/2024	0225 SOL	18/03/2024	R\$ 480,00
04/04/2024	0225 SOL	18/04/2024	R\$ 480,00
07/05/2024	0225 SOL	18/05/2024	R\$ 480,00
29/05/2024	0225 SOL	18/06/2024	R\$ 480,00
18/07/2024	0225 SOL	18/07/2024	R\$ 480,00
05/08/2024	0225 SOL	18/08/2024	R\$ 480,00
TOTAL			R\$ 6.720,00

Contudo, a Recuperanda impugnou a NF nº 01531, no valor de R\$ 1.706,61, alegando que referido documento não consta em seu sistema interno, bem como sustentando inexistirem elementos suficientes para aferição da efetiva exigibilidade da obrigação.

A Recuperanda sustentou, ainda, que os critérios de atualização monetária adotados pelo credor não seriam claros, requerendo a retificação do crédito para o montante de R\$ 6.950,56.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A empresa Soltenge Norte Ltda apresentou divergência administrativa em face do valor relacionado no 1º Edital de Credores da Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda., alegando possuir crédito no montante de R\$ 33.517,16, decorrente da prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos industriais.

Para instrução do pedido, o credor apresentou notas fiscais eletrônicas, contrato de prestação de serviços, termo aditivo e Manifestos de Transporte de Resíduos – MTR's, documentos aptos a demonstrar a efetiva prestação dos serviços em favor da Recuperanda.



Da análise da documentação apresentada, verifica-se que as obrigações referentes às notas fiscais emitidas entre julho de 2023 e agosto de 2024 encontram-se suficientemente comprovadas, sendo possível identificar a origem, natureza e exigibilidade do crédito.

Verifica-se, ainda, que a própria Recuperanda reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, admitindo a existência de notas fiscais inicialmente não indicadas na relação geral de credores, bem como apresentando boletos vinculados às obrigações inadimplidas.

Quanto à Nota Fiscal nº 202400000001531, no valor de R\$ 1.706,61, embora a Recuperanda tenha alegado ausência de registro interno da obrigação, os documentos operacionais apresentados pelo credor demonstram que o fato gerador do crédito ocorreu anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial.

Com efeito, os Manifestos de Transporte de Resíduos – MTR's acostados aos autos demonstram que a coleta dos resíduos industriais ocorreu em 12/08/2024, data anterior ao ajuizamento do pedido recuperacional, ocorrido em 19/08/2024.

Assim, ainda que a emissão da nota fiscal tenha ocorrido em 26/08/2024, posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, o crédito possui natureza concursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, por decorrer de serviços efetivamente prestados em período anterior ao pedido recuperacional.

Dessa forma, entende esta Administração Judicial que o valor correspondente à NF nº 202400000001531 deve ser incluído no crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Por outro lado, não foram apresentados elementos suficientes para justificar o valor total de R\$ 33.517,16 pleiteado pelo credor, sobretudo diante da ausência de memória de cálculo detalhada para demonstrar a composição integral do montante indicado.

Assim, considerando os documentos efetivamente comprovados nos autos, reconhece-se como devido o montante de R\$ 8.426,61, correspondente a:

Resumo do crédito:

Documento	Valor
Serviços prestados entre julho/2023 e agosto/2024	R\$ 6.720,00
NF nº 202400000001531	R\$ 1.706,61
Total	R\$ 8.426,61



Ademais, em consulta à base cadastral da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a credora possui enquadramento como Microempresa, razão pela qual a classificação do crédito na Classe IV – Credores ME e EPP mostra-se adequada.

Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Soltenge Norte Ltda, perfaz o montante de R\$ 8.426,61, devendo ser retificado o valor anteriormente publicado, permanecendo sua classificação na Classe IV – Credores ME e EPP, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 8.426,61

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: SUPREMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

CPF/CNPJ: 10.478.175/0001-62

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real () Quirografário (X) ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 1.001,65

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 1.001,65

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

III – Observações:

A sociedade empresária Suprema Materiais Para Construção Ltda manifestou-se administrativamente, expressando concordância com o valor atribuído pela Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda no 1º Edital de Credores.

Na oportunidade, o credor apresentou formulário de habilitação/divergência administrativa, no qual declarou expressamente concordância com o valor relacionado no 1º Edital de Credores, bem como relatório financeiro detalhado contendo a discriminação dos títulos em aberto vinculados à Recuperanda.

Da documentação apresentada, verifica-se que os débitos decorrem do fornecimento de materiais de construção à Recuperanda, permanecendo em aberto os valores discriminados no relatório financeiro encaminhado pelo credor.

Discriminação do crédito:

SÃO LUÍS-MA: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



SUPREMA MAT P CONST LTDA - 10.478.175/0001-62					Emissão: 23/05/2025 16:12		Página: 1 de 1				
104 - RELATÓRIO FINANCEIRO:											
FILTROS = TP.CONTA: EM ABERTO, C.C.: Todos, P.C.: Todos, SUB-P.C.: Todos, CONTA.MOV.: Todos											

Num.	Cliente/Fornecedor	Doc.	Valor	Desconto	V.C/Desc	Vir.C/J+M	Vencimto	Tipo	Vendedor	Observacao	N.Fiscal
460134	00023797 ENGEPOR CONSTRUTO	NF57356	171,65	0,00	171,65	171,65	08/09/2023	Boleto	CABECA		57356
461770	00023797 ENGEPOR CONSTRUTO	VE461770-1/2	275,00	0,00	275,00	275,00	15/09/2023	Boleto	CABECA		57477
464196	00023797 ENGEPOR CONSTRUTO	NF57561	280,00	0,00	280,00	280,00	20/09/2023	Boleto	CABECA		57561
461770	00023797 ENGEPOR CONSTRUTO	VE461770-2/2	275,00	0,00	275,00	275,00	15/10/2023	Boleto	CABECA		57477

Valor Total....:		1.001,65	Total Juros:	0,00	Total Multa:	0,00	Total Desc.Fin:	0,00			
Qtde Registros:		4	V.Doc.Antec.:	0,00	Vir. Total + Juros + Multa:		1.001,65				

O relatório financeiro apresentado evidencia a existência de 04 (quatro) títulos pendentes de pagamento, vencidos entre setembro e outubro de 2023, totalizando o montante de R\$ 1.001,65, sem incidência de juros, multa ou descontos financeiros.

CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

(X) Acolhido () Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A companhia Suprema Materiais Para Construção Ltda apresentou manifestação concordância com a habilitação do crédito em seu favor, instruindo o pedido com documentação comprobatória para demonstrar a origem e exigibilidade da obrigação.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a dívida decorre do fornecimento de materiais à Recuperanda, estando comprovada por meio do relatório financeiro apresentado, no qual constam os documentos emitidos e os respectivos valores inadimplidos.

Verifica-se, ainda, que o relatório financeiro apresentado pela credora discrimina individualmente os documentos pendentes, contendo identificação dos números de boletos, notas fiscais vinculadas, vencimentos e respectivos valores em aberto, evidenciando a liquidez e exigibilidade da obrigação.

Consta também manifestação expressa da credora concordando com o valor relacionado pela Recuperanda no 1º Edital de Credores, conforme formulário administrativo devidamente assinado pela representante da empresa.

A documentação acostada evidencia a constituição do crédito no montante total de R\$ 1.001,65, conforme discriminado no relatório financeiro apresentado.

Resumo do crédito

Documento	Valor
Boletos apresentados	R\$ 1.001,65
TOTAL	R\$ 1.001,65



Além disso, em consulta à base cadastral da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a credora possui enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, razão pela qual a classificação do crédito na Classe IV – Credores ME e EPP mostra-se adequada, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Não foram apresentados elementos que indiquem divergência quanto ao valor listado pela Recuperanda.

Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Suprema Materiais Para Construção Ltda perfaz o montante de R\$ 1.001,65, mantendo-se o valor anteriormente publicado, permanecendo sua classificação na Classe IV – Credores ME e EPP, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 1.001,65

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: TACOBRA S PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

CPF/CNPJ: 28.378.466/0001-44

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real () Quirografário (X) ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 2.032,00

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 2.563,04

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

III – Observações:

A empresa Tacobras Peças e Acessórios Ltda apresentou divergência administrativa de crédito nos autos da Recuperação Judicial da empresa Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda., informando a existência de diferença nos valores relacionados no 1º Edital de Credores.

Na oportunidade, o credor informou que o débito atualizado da Recuperanda corresponderia ao montante de R\$ 2.563,04, considerando a incidência de juros de 1% ao mês sobre os títulos vencidos, conforme planilha de débitos encaminhada administrativamente.



DEBITO ATUALIZADO ENGEFORT				
VALOR	VENCIMENTO	ATRASO	JUROS	TOTAL
R\$ 340,00	14/08/2023	21 MESES	R\$ 71,40	R\$ 411,40
R\$ 385,00	18/08/2023	21 MESES	R\$ 80,85	R\$ 465,85
R\$ 100,00	26/08/2023	21 MESES	R\$ 21,00	R\$ 121,00
R\$ 195,00	18/09/2025	22 MESES	R\$ 42,90	R\$ 237,90
R\$ 480,00	18/09/2023	22 MESES	R\$ 105,60	R\$ 585,60
R\$ 135,00	25/09/2023	22 MESES	R\$ 29,70	R\$ 164,70
R\$ 397,00	26/09/2023	22 MESES	R\$ 87,34	R\$ 484,34
R\$ 75,00	14/10/2023	23 MESES	R\$ 17,25	R\$ 92,25
R\$ 2.107,00			R\$ 456,04	R\$ 2.563,04

IMPERATRIZ-MA 31/05/2025

Por sua vez, a Recuperanda manifestou-se reconhecendo como devido o acréscimo referente ao boleto no valor de R\$ 75,00, embora referido título não constasse originalmente em seu sistema interno.

Esclareceu ainda que apresentou planilhas de cálculo correção monetária simples, resultando no valor de R\$ 2.189,81. Sustentou, contudo, a inexistência de previsão contratual específica autorizando a incidência de juros moratórios, razão pela qual requereu a retificação do crédito para o valor de R\$ 2.189,81.

Moeda			Atualização monetária até 07/2024						
Valores em Real (R\$): de 01/07/1994 a 30/03/2026			Data final do cálculo: 19/08/2024						
			Índices de atualização monetária: INPC de 08/2023 até 07/2024						
Demonstrativo dos valores principais									
Data	Descrição	Valor	Índices de atualização	Fator da atualização	Valor da atualização	Valor atualizado	% de juros acumulado	Valor dos juros	Total
14/08/2023		R\$ 340,00	INPC de 08/2023 até 07/2024	4,06%	R\$ 13,81	R\$ 353,81	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 353,81
18/08/2023		R\$ 385,00	INPC de 08/2023 até 07/2024	4,06%	R\$ 15,63	R\$ 400,63	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 400,63
26/08/2023		R\$ 100,00	INPC de 08/2023 até 07/2024	4,06%	R\$ 4,06	R\$ 104,06	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 104,06
18/09/2023		R\$ 480,00	INPC de 09/2023 até 07/2024	3,85%	R\$ 18,50	R\$ 498,50	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 498,50
18/09/2023		R\$ 195,00	INPC de 09/2023 até 07/2024	3,85%	R\$ 7,51	R\$ 202,51	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 202,51
25/09/2023		R\$ 135,00	INPC de 09/2023 até 07/2024	3,85%	R\$ 5,20	R\$ 140,20	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 140,20
26/09/2023		R\$ 397,00	INPC de 09/2023 até 07/2024	3,85%	R\$ 15,30	R\$ 412,30	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 412,30
14/10/2023		R\$ 75,00	INPC de 10/2023 até 07/2024	3,74%	R\$ 2,80	R\$ 77,80	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 77,80
Total valores		R\$ 2.107,00			R\$ 82,81	R\$ 2.189,81		R\$ 0,00	R\$ 2.189,81 (A)
Agrupamento dos valores apurados									
Total dos Honorários advocatícios								R\$ 0,00	
Montante em favor do(a)s credor(a)s								R\$ 2.189,81	
Total do cálculo:								2.189,81	



CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A credora Tacobras Peças e Acessórios Ltda apresentou divergência administrativa de crédito em face da Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda., indicando crédito atualizado no valor de R\$ 2.563,04.

Para instrução do pedido, o credor apresentou comunicação eletrônica e planilha de débitos contendo relação de títulos vencidos, com indicação de atualização acrescida de juros de 1% ao mês

Em manifestação apresentada nos autos, a Recuperanda reconheceu a existência de boleto adicional no valor de R\$ 75,00, inicialmente não relacionado em seu sistema interno, concordando com sua inclusão no crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

A Recuperanda apresentou, ainda, memória de cálculo atualizando o débito mediante correção monetária simples, apurando o montante de R\$ 2.189,81.

Entretanto, da análise da documentação acostada, não se verifica instrumento contratual ou documento hábil contendo previsão expressa de incidência de juros moratórios no percentual pretendido pelo credor, bem como a memória de cálculo apresentada em data superior ao pedido recuperacional.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, na ausência de previsão contratual específica acerca de juros moratórios e índice de correção monetária, a atualização do crédito deve observar a incidência da Taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.795.982/SP, índice que engloba, simultaneamente, correção monetária e juros de mora, sendo vedada sua cumulação com outros índices de atualização.

Dessa forma, esta Administração Judicial procedeu à reavaliação do crédito, aplicando exclusivamente a Taxa SELIC até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/08/2024), em observância ao disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, apurando-se o seguinte montante atualizado:

SÃO LUÍZ-MÁ: Office Tower, sala 728, Rua dos Azulões, n.º 01, Jardim Renascença, CEP 65075-060.
www.danieltorresadv.com.br - daniel@xaviertorres.com.br



Nota Fiscal	Vencimento	Valor	Taxa Selic	Atualização SELIC até 19/08/2024	Valor Atualizado
16106	14/08/2023	R\$ 340,00	11,53%	R\$ 39,19	R\$ 379,19
16141	18/08/2023	R\$ 385,00	11,31%	R\$ 43,53	R\$ 428,53
16240	26/08/2023	R\$ 100,00	10,98%	R\$ 10,98	R\$ 110,98
16480	18/09/2023	R\$ 195,00	10,22%	R\$ 19,93	R\$ 214,93
16493	18/09/2023	R\$ 480,00	10,22%	R\$ 49,06	R\$ 529,06
16570	25/09/2023	R\$ 135,00	9,96%	R\$ 13,44	R\$ 148,44
16489	26/09/2023	R\$ 397,00	9,90%	R\$ 39,32	R\$ 436,32
16731	14/10/2023	R\$ 75,00	9,23%	R\$ 6,92	R\$ 81,92
TOTAL		R\$ 2.107,00		R\$ 222,38	R\$ 2.329,38

Assim, verifica-se que o crédito efetivamente comprovado e atualizado até a data do pedido recuperacional perfaz o montante de R\$ 2.329,38.

Dessa forma, o pleito deve ser parcialmente acolhido, reconhecendo-se o crédito no valor de R\$ 2.329,38, excluindo-se a incidência de juros moratórios convencionais pretendidos pelo credor, por ausência de previsão contratual específica.

Ademais, em consulta à base cadastral da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a credora possui enquadramento como Microempresa, razão pela qual a classificação do crédito na Classe IV – Credores ME e EPP mostra-se adequada, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Tacobras Peças e Acessórios Ltda, perfaz o montante de R\$ 2.329,38, devendo ser retificado o valor anteriormente publicado, permanecendo sua classificação na Classe IV – Credores ME e EPP, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 2.329,38

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP



FICHA DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INFORMAÇÕES DO CREDOR

Nome: TRUCK CENTER SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

CPF/CNPJ: 36.738.898/0001-47

Classificação do Crédito:

() Trabalhista () Garantia Real () Quirografário (X) ME e EPP

INFORMAÇÕES DO CRÉDITO

() Habilitação (X) Divergência () Exclusão

I – Valor publicado na 1ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 3.780,00

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

II – Pleito do Credor:

Valor: R\$ 5.252,66

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

III – Observações:

A empresa Truck Center Serviços e Transportes Ltda apresentou divergência administrativa de crédito nos autos da Recuperação Judicial da empresa Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda.

Para comprovação do crédito, o credor apresentou 05 (cinco) boletos bancários vinculados à Recuperanda, contendo os respectivos valores originais, datas de vencimento e encargos incidentes sobre os títulos inadimplidos.

Data	Documento nº	Vencimento	Valor	Juros e Multa	Valor atualizado
27/09/2023	460	11/10/2023	R\$ 500,00	R\$ 304,50	R\$ 804,50
08/01/2024	586	23/01/2024	R\$ 400,00	R\$ 206,00	R\$ 606,00
18/01/2024	609	05/02/2024	R\$ 200,00	R\$ 100,40	R\$ 300,40



25/01/2024	620	10/02/2024	R\$ 230,00	R\$ 114,31	R\$ 344,31
09/07/2024	950	25/07/2024	R\$ 2.450,00	R\$ 747,45	R\$ 3.197,45
TOTAL			R\$ 3.780,00	R\$ 1.472,66	R\$ 5.252,66

Assim, o credor pleiteou a retificação do crédito para o montante total atualizado de R\$ 5.252,66.

Por sua vez, a Recuperanda esclareceu que os boletos encaminhados pelo credor correspondem aos mesmos títulos já relacionados na Recuperação Judicial, porém sustentou que os critérios de atualização adotados pelo credor se mostraram equivocados.

Segundo os cálculos apresentados pela Recuperanda, os valores apurados corresponderiam a R\$ 3.827,57, sem incidência de juros legais e considerando apenas correção monetária simples, conforme memória de cálculo apresentada:

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Moeda

Valores em Real (R\$): de 01/07/1994 a 27/03/2026

Atualização monetária até 07/2024

Data final do cálculo: 19/08/2024

Índices de atualização monetária: INPC de 09/2023 até 07/2024

Demonstrativo dos valores principais

Data	Descrição	Valor	Índices de atualização	Fator da atualização	Valor da atualização	Valor atualizado	% de juros acumulados	Valor dos juros	Total
19/09/2023		R\$ 500,00	INPC de 09/2023 até 07/2024	3,85%	R\$ 19,27	R\$ 519,27	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 519,27
23/01/2024		R\$ 400,00	INPC de 01/2024 até 07/2024	2,95%	R\$ 11,78	R\$ 411,78	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 411,78
05/02/2024		R\$ 200,00	INPC de 02/2024 até 07/2024	2,36%	R\$ 4,72	R\$ 204,72	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 204,72
10/02/2024		R\$ 230,00	INPC de 02/2024 até 07/2024	2,36%	R\$ 5,43	R\$ 235,43	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 235,43
25/07/2024		R\$ 2.450,00	INPC de 07/2024 até 07/2024	0,26%	R\$ 6,37	R\$ 2.456,37	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 2.456,37
Total valores					R\$ 3.780,00			R\$ 47,57	R\$ 3.827,57 (A)

Agrupamento dos valores apurados

Total dos Honorários advocatícios	R\$ 0,00
Montante em favor do(a)s credor(a)(es)	R\$ 3.827,57
Total do cálculo:	3.827,57

Diante da ausência de previsão contratual expressa para incidência de juros moratórios, a Recuperanda requereu a retificação do crédito para o montante de R\$ 3.827,57.



CONCLUSÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – Pleito:

() Acolhido (X) Parcialmente Acolhido () Não Acolhido

II – Considerações do Administrador Judicial:

A companhia Truck Center Serviços e Transportes Ltda apresentou divergência administrativa de crédito em face da Recuperanda Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda., indicando crédito atualizado no valor de R\$ 5.252,66.

Para comprovação do valor pleiteado, o credor apresentou boletos bancários vinculados à Recuperanda, contendo indicação dos valores originais, vencimentos e atualização acrescida de juros e multa incidentes sobre os títulos inadimplidos.

A documentação apresentada comprova a existência do crédito principal no montante de R\$ 3.780,00, correspondente aos boletos emitidos em desfavor da Recuperanda.

Em manifestação apresentada nos autos, a Recuperanda reconheceu que os títulos apresentados pelo credor correspondem às obrigações já relacionadas no 1º Edital de credores, divergindo apenas quanto aos critérios de atualização utilizados pelo fornecedor.

Entretanto, da análise dos documentos acostados, não se verifica instrumento contratual ou cláusula expressa prevendo a incidência dos juros moratórios e encargos utilizados pelo credor para apuração do montante de R\$ 5.252,66.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, na ausência de previsão contratual específica acerca de juros moratórios e índice de correção monetária, a atualização do crédito deve observar a incidência da Taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.795.982/SP, índice que engloba, simultaneamente, correção monetária e juros de mora, sendo vedada sua cumulação com outros índices de atualização.

Dessa forma, esta Administração Judicial procedeu à reavaliação do crédito, aplicando exclusivamente a Taxa SELIC até a data do pedido de Recuperação Judicial (19/08/2024), em observância ao disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, apurando-se o seguinte montante atualizado:

Documento nº	Vencimento	Valor Principal	Taxa Selic	Atualização SELIC até 19/08/2024	Valor Atualizado
460	11/10/2023	R\$ 500,00	9,33%	R\$ 46,67	R\$ 546,67
586	23/01/2024	R\$ 400,00	5,97%	R\$ 23,90	R\$ 423,90



609	05/02/2024	R\$ 200,00	5,56%	R\$ 11,12	R\$ 211,12
620	10/02/2024	R\$ 230,00	5,34%	R\$ 12,29	R\$ 242,29
950	25/07/2024	R\$ 2.450,00	0,67%	R\$ 16,41	R\$ 2.466,41
TOTAL		R\$ 3.780,00		R\$ 110,39	R\$ 3.890,39

Assim, verifica-se que o crédito efetivamente comprovado e atualizado até a data do pedido recuperacional perfaz o montante de R\$ 3.890,39.

Dessa forma, o pleito deve ser parcialmente acolhido, reconhecendo-se o crédito no valor de R\$ 3.890,39, excluindo-se a incidência de juros moratórios convencionais e encargos não previstos contratualmente.

Além disso, em consulta à base cadastral da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a credora possui enquadramento como Microempresa, razão pela qual a classificação do crédito na Classe IV – Credores ME e EPP mostra-se adequada.

Desta forma, esta Administração Judicial conclui que o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em favor do credor Truck Center Serviços e Transportes Ltda, perfaz o montante de R\$ 3.890,39, devendo ser retificado o valor anteriormente publicado, permanecendo sua classificação na Classe IV – Credores ME e EPP, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

III – Valor do Crédito na 2ª Relação de Credores:

Valor: R\$ 3.890,39

Classificação: Classe IV – Credores ME e EPP

